



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Cristiana Conceição Martins Sousa

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE  
DA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE  
SEGURANÇA DE INTERNAMENTO**

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora Doutora Ana Rita Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2023





FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Cristiana Conceição Martins Sousa

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA  
PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE  
SEGURANÇA DE INTERNAMENTO**

*ON THE (UN)CONSTITUCIONALITY OF THE EXTENSION OF THE  
INTERNMENT SECURITY MEASURE*

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora Doutora Ana Rita Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Coimbra, 2023



*«Se vouloir libre c'est aussi vouloir les autres libres»<sup>1</sup>.*

Simone de Beauvoir

---

<sup>1</sup> BEAUVOIR, Simone de, *Pour une morale de l'ambiguïté*, I, Paris: Gallimard, 1947, p. 92.



## RESUMO

No presente estudo, pretende-se indagar sobre a problemática da ausência de limites máximos à prorrogação da medida de segurança de internamento, incidente de execução previsto no n.º 3, do artigo 92.º, do Código Penal. Esta omissão legislativa apresenta consequências reais e não meramente teóricas, conduzindo, as mais das vezes, a internamentos de longa duração (não sendo difícil encontrar casos em estes revestem carácter perpétuo), legitimados por uma consideração de perigosidade subsistente e sustentados numa aparente benignidade das medidas de segurança. Além do mais, partindo desta ideia de benignidade, arroga-se, por vezes, o Direito penal, por via do internamento, de uma função de substituição das estruturas de assistência social, em detrimento de um efetivo e atual juízo de perigosidade. O prolongamento desta sanção penal poderá tornar-se contraproducente, gerando dificuldades de ressocialização.

A interpretação do n.º 3, do artigo 92.º, do Código Penal, no sentido da admissão de prorrogações ilimitadas da medida de segurança de internamento, contende com o princípio da proibição de penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, consagrado no n.º 1, do artigo 30.º, da Constituição da República Portuguesa. Não obstante, o n.º 2 deste último preceito constitucional consagra uma exceção ao supramencionado princípio, estabelecendo que «Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver».

Pretendemos, deste modo, analisar o n.º 3, do artigo 92.º, do Código Penal, à luz da exceção prevista naquele n.º 2, do artigo 30.º, da Constituição da República Portuguesa, de modo a compreender se a Lei Fundamental consente, em último termo, na ausência de limites à prorrogação da medida de segurança de internamento ou se, por outro lado, a possibilidade de intervenção penal neste domínio sofre limitações temporais, desde logo na medida em que se entenda verificada uma erosão do nexos entre o facto que serviu de pressuposto à aplicação da medida de segurança e a continuação da intervenção da justiça penal no sentido da privação da liberdade além do limite máximo sustentável por aquele.

As medidas de segurança são orientadas, de forma prevalente, por finalidades de prevenção especial, implicando, a finalidade de prevenção especial positiva de socialização, uma perspectiva real de libertação.

Constituindo, as sanções penais, aquelas reações da ordem jurídica passíveis das mais violentas restrições aos direitos fundamentais, é de notar que as mesmas se afiguram ainda mais tumultuosas perante o inimputável: trata-se, em tais casos, de indivíduos especialmente vulneráveis por comparação com o agente imputável, suscetíveis, ainda, de sofrer uma estigmatização dúplice. Coloca-se, assim, o problema de saber se haverá, ou não, possibilidade de concordância prática das finalidades em conflito neste contexto, pretendendo-se um justo equilíbrio entre a efetiva ressocialização do inimputável e a proteção de bens jurídicos político-criminalmente tutelados.

No passado, a prorrogação da medida de segurança de internamento entendeu-se, por muitos, como essencial, na medida em que inexistiam à época, no ordenamento jurídico, meios adequados e eficazes de prevenção desta específica perigosidade. Criado o instituto do internamento compulsivo, consagrado pela Lei n.º 36/98, de 24 de julho (Lei de Saúde Mental), e tratando-se esta criação legislativa de um diploma que assegura os direitos fundamentais do internando e do internado ainda em maior medida do que o Código de Processo Penal, questiona-se assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, se a intervenção penal é ainda legítima no âmbito da prorrogação.

Neste contexto, ainda uma apreciação crítica da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, que aprova uma nova Lei da Saúde Mental e revoga aquele n.º 3, do artigo 92.º, do Código Penal.

**Palavras-chave:** medidas de segurança; internamento psiquiátrico; inimputabilidade; restrição de direitos fundamentais; Lei da Saúde Mental.



## ***ABSTRACT***

This study aims to investigate the problem of the absence of maximum limits for the extension of the internment security measure, an enforcement incident provided for in article 92(3) of the Penal Code. This legislative omission has real and not merely theoretical consequences, leading, more often than not, to long-term internments (it is not difficult to find cases in which they are perpetual), legitimized by a consideration of subsisting dangerousness and sustained by apparent benignity of security measures. Moreover, based on this idea of benignity, criminal law sometimes takes on the role of replacing social assistance structures through internment, to the detriment of an effective and current judgment of danger. Prolonging this criminal sanction could be counterproductive, creating difficulties in social reintegration.

The interpretation of paragraph 3 of article 92 of the Penal Code, in the sense of permitting unlimited extensions of the security measure of internment, conflicts with the principle of prohibition of custodial sentences and restrictions of liberty with perpetual character or of unlimited or indefinite duration, enshrined in paragraph 1 of article 30 of the Constitution of the Portuguese Republic. Nevertheless, paragraph 2 of this last constitutional precept enshrines an exception to the aforementioned principle, establishing that "In case of dangerousness based on a serious psychological anomaly, and in the impossibility of therapy in an open environment, custodial or restrictive security measures may be extended successively as long as such a state remains".

We intend, therefore, to analyze article 92(3) of the Penal Code through the lens of the exception provided for in article 30(2) of the Constitution of the Portuguese Republic, in order to understand whether the Fundamental Law ultimately consents to the absence of limits on the extension of the security measure of internment or whether, on the other hand, the possibility of criminal intervention in this area is limited in time, especially insofar as it is understood that there is an erosion of the link between the fact that served as a basis for the application of the security measure and the continued intervention of criminal justice in the sense of deprivation of liberty beyond the maximum limit sustainable by it.

Security measures are predominantly informed by special prevention purposes, implying the positive special prevention purpose of socialization, a real perspective of liberation.

Since criminal sanctions are those reactions of the legal order that are applicable to the most violent restrictions on fundamental rights, it should be noted that they appear even more perilous in the case of the unimputable: in such cases, these are especially vulnerable individuals compared to the imputable agent, who are also susceptible to suffering double-stigmatization. Thus, the problem arises as to whether or not there is a possibility of practical agreement of the conflicting purposes in this context, aiming at a fair balance between the effective social reintegration of the unfit and the protection of politically and criminally protected legal assets.

In the past, the extension of the security measure of internment was generally understood to be essential, since there were no adequate and effective means of preventing this specific hazard in the legal system at the time. The institution of compulsory internment was enshrined in Law No. 36/98, of July 24 (Mental Health Law), and since this legislative creation is a diploma that ensures the fundamental rights of the internee to an even greater extent than the Code of Criminal Procedure, it is thus questioned, in the light of the principles of proportionality and subsidiarity, whether criminal intervention is still legitimate in the context of the extension.

In light of these facts, there is also a critical assessment of the Law No. 35/2023, of July 21, which approves a new Mental Health Law and repeal that paragraph 3, of article 92, of the Penal Code.

**Keywords:** security measures; psychiatric internment; non-imputability; fundamental rights restriction; Mental Health Law.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

a. - ano

A(A). – Autor(es)

AA. VV. - Autores vários

abr. - abril

ac(s). – acórdão(s)

ago. - agosto

al(s). – alínea(s)

anot. – anotação

apud. – citado por

AR – Assembleia da República

art(s). – artigo(s)

BFD(UC) - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

*BVerfG* - Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CDHB - Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina

CDPD - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CE(PMPL) – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

cf(r). – confira, confronto

consult. - consultado

coord., coords. – coordenação, coordenador(a), coordenadores

CP – Código Penal; *Codice Penale*; *Code Pénal*

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

CSMP – Conselho Superior do Ministério Público

dez. – dezembro

DILP - Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

DJe - Diário da Justiça Eletrónico

DL – Decreto-Lei

DLGs – Direitos, liberdades e garantias

DR – Diário da República

ed(s). – edição, edições

E. - Editora

EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais

ERT – Editora Revista dos Tribunais

esp. - especialmente

et. al. – e outros/as

etc. - *et caetera* (e as coisas restantes, e assim por diante)

ex. - exemplo

fev. – fevereiro

HC – *habeas corpus*

*ibid(em)*. - na mesma obra

*id(em)*. - do mesmo Autor

*i.e.* - *id est* (isto é)

i.é. - isto é

IISL - *Oñati International Institute for the Sociology of Law*

IJ(FDUC) – Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

INA – Instituto Nacional de Administração

INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda

jan. – janeiro

jun. – junho

jul. - julho

L – Lei

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

LSM – Lei de Saúde Mental

mai. - maio

mar. – março

min. – minutos

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

n. – nota

n.º(s) – número(s)

nov. - novembro

OMS – Organização Mundial de Saúde

*(op.) cit.* – *opus citatum* (obra citada)

org(s). – organizador(es), organização

out. – outubro

p(p). – página(s)

*passim* - em diversas páginas

PCM - Presidência do Conselho de Ministros

p. ex. – por exemplo

PGR – Procuradoria-Geral da República

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

proc. - processo

R. - Recomendação

RBCC – Revista Brasileira de Ciências Criminais

RGEP - Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

reimp. – reimpressão

rev. – revisto; revisor; revisão

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

sem. - semestre

Sér. - Série

set. – setembro

s.l. - *sine loco* (sem local)

ss. – seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal brasileiro

*StGB* - *Strafgesetzbuch*, Código Penal alemão

STJ – Supremo Tribunal de Justiça; Superior Tribunal de Justiça brasileiro

T. - Tomo

TC - Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TEP(MPL) – Tribunal de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

trad. – tradução, tradutor

UCP – Universidade Católica Portuguesa

v. – *vide* (veja)

vol. – volume

v.t. – veja também

vv. - vários





## ÍNDICE

<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>9</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO I. A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO</b> .....	<b>23</b>
<b>1. AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO SISTEMA SANCIONATÓRIO PORTUGUÊS</b> .....	<b>23</b>
1.1. Caracterização.....	23
1.2. Finalidades: prevenção geral?.....	23
<b>2. PRESSUPOSTOS DO INTERNAMENTO</b> .....	<b>25</b>
2.1. Prática de facto ilícito-típico.....	25
2.2. Declaração de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.....	26
2.3. Juízo qualificado de perigosidade homótrofa.....	28
<b>3. A APLICAÇÃO DA MEDIDA E SUA DURAÇÃO</b> .....	<b>31</b>
3.1. Fundamentação da decisão.....	31
3.2. Limites de duração.....	32
3.2.1. Limite mínimo .....	32
3.2.2. Limite máximo .....	35
<b>4. A EXECUÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO II. DA LEGITIMIDADE DAS PRORROGAÇÕES</b> .....	<b>41</b>
<b>1. A PRORROGAÇÃO: PRESSUPOSTOS E FINALIDADES</b> .....	<b>41</b>
<b>2. OS LIMITES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA INTERVENÇÃO PENAL</b> .....	<b>44</b>
2.1. Generalidades.....	44
2.2. Em especial .....	49
2.2.1. Princípio da proporcionalidade.....	49
(a) Adequação .....	50
(b) Necessidade e subsidiariedade.....	53
(c) Proporcionalidade em sentido estrito.....	55
2.2.2. Princípio da igualdade .....	57
(a) Proibição do arbítrio .....	58
(b) Igualdade proporcional .....	61

<b>3. CONFRONTO COM A OPÇÃO LEGISLATIVA PRETÉRITA .....</b>	<b>63</b>
<b>4. A RELEVÂNCIA DO FACTO .....</b>	<b>64</b>
4.1. Segurança jurídica: legalidade, prescritibilidade e tipicidade reforçada.....	66
<b>CAPÍTULO III. ENTRE A JUSTIÇA PENAL E A LEI DA SAÚDE MENTAL ....</b>	<b>69</b>
<b>1. A LEI N.º 36/98, DE 24 DE JULHO E O INTERNAMENTO COMPULSIVO.....</b>	<b>69</b>
<b>2. A LEI DA SAÚDE MENTAL (LEI N.º 35/2023, DE 21 DE JULHO) E O TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO .....</b>	<b>70</b>
2.1. Alterações ao CP e ao CEPMPPL.....	70
2.2. Apreciação crítica .....	72
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>77</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>81</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

*«Las cárceles y los psiquiátricos penitenciarios son partes del mundo, no mundos aparte. La más grave vulneración que pueden sufrir los derechos de los enajenados delincuentes por parte de la justicia penal, es precisamente la que se ha constatado: el olvido de que existen. Este olvido los despersonaliza, los cosifica, los enajena de la sociedad de por vida y ello es la peor de las penas posibles, una especie de muerte civil que no se impone a ningún delincuente cuerdo por grave que haya sido su delito»<sup>2</sup>.*

Joaquín Giménez García

Entre a busca pela segurança comunitária e a restrição dos direitos fundamentais daqueles que a ameaçam, emerge uma problemática central na engrenagem do Direito: a ausência de limites à prorrogação do internamento de inimputáveis perigosos.

É hoje consabido que as medidas de segurança se erguem, paralelamente às penas, como verdadeiras reações - *rectius*, sanções - de índole penal. De resto, é indiscutível que, na plenitude do ordenamento jurídico, são estas que abraçam a mais ampla latitude restritiva de direitos fundamentais daqueles que a si as veem ser aplicadas. Daí que a intervenção penal sancionatória se encontre, direta e especialmente, vinculada pelo acatamento dos princípios constitucionais em matéria de restrição de direitos fundamentais (art. 18.º CRP). Destaca-se, neste contexto, o princípio da proporcionalidade da intervenção penal sancionatória, a impedir, de forma inequívoca, a existência de sanções perpétuas, ilimitadas ou indefinidas (art. 30.º-1 CRP).

No âmbito da problemática que nos cumpre abordar, parte-se, desde logo, do art. 92.º-2 CP, ao estabelecer a premissa de que a medida de segurança de internamento não pode, na sua duração, ultrapassar o limite máximo da moldura penal correspondente ao ilícito-típico perpetrado pelo inimputável. Todavia, logo se vislumbra a exceção: se, ao facto praticado, corresponder pena superior a oito anos; e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação; o internamento pode ser

---

<sup>2</sup> GIMÉNEZ GARCÍA, Joaquín, “Los internamientos psiquiátricos en el orden penal: medidas de seguridad acordadas en sentencia”, *Actualidad Penal*, 1, Madrid, 1993, pp. 37-38.

prorrogado por períodos sucessivos de dois anos, até se verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem (art. 92.º-3 CP).

Esta indefinição pode conduzir à prossecução de internamentos perpétuos, com limite último na morte no internado.

A autorização constitucional da indefinição do limite máximo parece advir do previsto no art. 30.º-2 CRP, onde se pode ler que, «*em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver*». Coloca-se, contudo, a seguinte questão: permite, este preceito constitucional, uma indeterminação absoluta do limite temporal máximo da medida de segurança de internamento? Ou, antes - e apenas -, exceciona a proibição de indefinição, pressupondo, ainda, uma intervenção penal temporalmente limitada? Adiantando desde cedo o desenlace das futuras perscrutações, entendemos que a primeira opção interpretativa apresentada carece de reconsideração.

A construção do sistema penal concentrou-se, desde os primórdios, no indivíduo imputável. À posterior integração do inimputável neste ramo do Direito não correspondeu atenção equivalente, o que resulta na sua frequente rejeição a uma posição secundária nos processos de elaboração legislativa. Esta disparidade deixa-os desprotegidos perante as pretensões preventivas da política criminal e dos aplicadores da lei, exacerbando a - já penosa - vulnerabilidade decorrente da anomalia psíquica de que padecem e evidenciando, do mesmo passo, a insegurança que permeia o sistema, ainda hoje em busca de aprimoramento.

Na realidade prática, evidenciam-se casos alarmantes de inimputáveis que permanecem em execução de medida de segurança até o fim dos seus dias<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A título de ex., o caso de um inimputável em internamento por 58 anos, até ao seu falecimento. Esta situação despertou a atenção do Comité das Nações Unidas contra a Tortura, que recomendou a definição de um limite máximo verdadeiramente inultrapassável. PORTUGAL, Comissão de Saúde (9.ª), “Audição em 2023-01-12 com Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho conjunto das Ministras da Justiça e da Saúde 6324/2020, para apresentar uma proposta de revisão da Lei de Saúde Mental” [Registo vídeo], ARTV. Lisboa, 2023 (72min), ANTUNES, M. João, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in “*Doença mental: da imputabilidade à ressocialização*”, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr. 2023. V.t., CORDEIRO, A. Dias – “Preso há 37 anos, recluso inimputável entrou em greve de fome há nove dias”. *Público*, Lisboa, 12 mai 2023, TOADER, E. Cristiana, *A Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica e a medida de segurança de internamento*. Dissertação de Mestrado, Lisboa, 2021, p. 61.

A necessidade de definição de um limite máximo de duração foi defendida por Sousa e Brito, no contexto da Comissão de Revisão do CP de 1989-91. Porém, a Comissão aprovou, com o voto contrário deste, a ideia geral de que, dada a especial perigosidade decorrente da anomalia psíquica, existem situações em que, por razões de segurança da sociedade, não deverá estabelecer-se qualquer limite máximo<sup>4</sup>.

Quer a premissa em que a Comissão se baseou, quer o seu resultado, têm sido amplamente desgastados pela doutrina e pelas evidências científicas hodiernas, de modo que a Lei n.º 35/2023, de 21 de julho (Lei da Saúde Mental), revogou aquele n.º 3 do art. 92.º CP<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros, 2018, pp. 483-484 e 491.

<sup>5</sup> Lei 35/2023, de 21 jul. (Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexas, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho), publicada no DR em 15-06-2023 [I Sér., 141 (pp. 2-23)], em vigor a partir de 20-08-2023. V. PORTUGAL, PCM, *Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª*, de 14 de julho de 2022 (*aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexas*), DR, II Sér. – A – N.º 65 (22-07-2022). Lisboa: INCM, pp. 13-36.



## CAPÍTULO I. A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO

### 1. As medidas de segurança no sistema sancionatório português

#### 1.1. Caracterização

Tendo em vista a coexistência de distintas formas de sanção penal, poder-se-ia questionar pela eventual natureza dualista do sistema, *i.e.*, se será possível aplicar ao agente, pela prática de um mesmo facto, uma pena e uma medida de segurança privativa da liberdade.

A resposta é negativa. Com a prática de um ilícito-típico, entrará em linha de conta a possibilidade de aplicação de uma ou outra, nunca ambas. Por força do princípio *ne bis in idem*, ninguém pode ser sentenciado criminalmente, mais do que uma vez, pela prática do mesmo facto (arts. 29.º-5 CRP, 50.º CDFUE, 47.º-7 PIDCP e 4.º do protocolo n.º 7 anexo à CEDH).

Se pensarmos ainda no caso de concurso de ilícitos, em que a um mesmo agente é aplicada pena por um dos factos e medida de segurança privativa da liberdade em consequência de facto diverso, a medida de segurança cumpre-se em primeiro lugar, descontando-se nela a pena (art. 99.º CP). Ainda que exista esta possibilidade de aplicação de sanções diversas no mesmo hiato temporal, a sua subordinação ao princípio do *vicariato na execução* leva-nos a afirmar estarmos perante um *sistema tendencialmente monista*<sup>6</sup> ou, na expressão de Beleza dos Santos, «monista prático».

#### 1.2. Finalidades: prevenção geral?

As finalidades das penas e das medidas de segurança encontram-se consagradas no art. 40.º-1 CP. Conforme o preceito, a aplicação de ambas as reações penais visa «a proteção de bens jurídicos» e «a reintegração do agente na sociedade».

---

<sup>6</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed., reimp. Coimbra: Coimbra E., 2012, p. 105.

Apenas exigências de prevenção, especial e geral, legitimam a intervenção da política criminal.

As medidas de segurança prosseguem, prevalentemente, finalidades de prevenção especial. No âmbito destas finalidades, a prevenção especial positiva de socialização sobrepõe-se à finalidade preventivo-especial negativa, de segurança<sup>7</sup>. A regra é a de que a prossecução da primeira não deverá ser prejudicada pela segunda, pois a segurança realiza-se mediante a socialização, porém a socialização é impedida pela exclusiva prossecução da segurança<sup>8</sup>.

A querela doutrinal levanta-se quando atentamos às finalidades preventivo-gerais positivas ou de integração e à sua eventual prossecução, a título autónomo (ainda que secundário das finalidades de prevenção especial), no domínio das medidas de segurança. É regra geral que a medida de segurança deve cessar quando cessa a perigosidade que lhe deu origem, tendo esta de estar presente não somente no momento da aplicação da medida, mas também durante a sua execução, sob pena de violação do princípio da necessidade (art. 18.º-2 CRP)<sup>9</sup>. Tendo isto em mente, surge a questão acerca da (im)possibilidade de manutenção da execução de uma medida de segurança ditada, em exclusivo, pela autonomização de exigências mínimas de prevenção geral positiva ou de integração.

Nestes casos, a reação do sistema penal ao facto dirige-se especificamente à socialização do inimputável, não à reafirmação das expectativas da comunidade na vigência da norma violada<sup>10</sup>.

O art. 91.º-2 CP encontra-se subordinado ao preenchimento dos pressupostos do seu n.º 1<sup>11</sup>. Não se verificando o pressuposto da perigosidade, o tribunal não chegará sequer

---

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.º ed., Lisboa: UCP, 2015, p. 428.

<sup>8</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed., reimp. Coimbra: Coimbra E., 2012, pp. 88-89.

<sup>9</sup> BRANDÃO, Nuno, “Limites de duração da medida de segurança de internamento: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Abril de 2000”, *RPCC*, a. 10, 4 (2000). Coimbra: Coimbra E., p. 619.

<sup>10</sup> SOUSA, S. Aires, “Neurociências, culpa e inimputabilidade”, in *Anomalia Psíquica e Direito: Colóquio Comemorativo dos 20 anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental*, Coimbra: IJ, 2020, pp. 59-61. V.t. MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo*, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 144, 147, 153-157, 173 e 177, ANTUNES, M. João, *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*, Coimbra: Coimbra E., 2002, p. 119, CARVALHO, A. Taipa, *Direito penal. Parte geral - Questões fundamentais. Teoria Geral do Crime*, 3ª ed., Porto: UCP, 2016, pp. 89-90, ac. *BVerfG*, de 04-05-2011 (proc. 2 BvR2365/09), ANTUNES, M. João, “Perigosidade – intervenção estatal em expansão?”, *RBCC*. São Paulo: ERT, a. 24, 121 (2016), p. 195.

<sup>11</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, cit., p. 491.



a proceder à determinação da medida (art. 40.º-3 CP), ainda que praticados os factos previstos no art. 91.º-2. Leva-nos isto a concluir que as finalidades de prevenção geral de integração não são autonomizáveis, encontrando-se na dependência de exigências de prevenção especial. Neste mesmo sentido, apontam os arts. 40.º- 3 e 96.º CP.

Não recusamos a verificação de finalidades de prevenção geral positiva ou de integração no âmbito das medidas de segurança, porém depreende-se que estas serão, neste contexto, reduzidas ao simples objetivo de defesa da ordem jurídica e da paz social (art. 91.º-2, *in fine*, CP), que se concretiza no momento da comprovação de cessação da perigosidade. A aplicação da medida visa “o sossego comunitário, abalado pela presença de alguém que transporta consigo provada perigosidade. Feita a cabal contra-prova desta, desaparecerá, por conseguinte, o motivo do receio”<sup>12</sup>. Opinião contrária conflitua com o princípio da proporcionalidade ínsito no art. 18.º-2 CRP, que infirma a opção pelo abandono de considerações de proporcionalidade, quer relativamente ao facto, quer relativamente à perigosidade, independentemente do momento. Assim, as finalidades de prevenção geral positiva atuam, no domínio das medidas de segurança, a título meramente secundário e dependente das prevalentes finalidades preventivo-especiais. A realização das últimas assegura a defesa social que norteia a medida de segurança, *i.e.*, a proteção dos bens jurídicos protegidos pela norma violada.

## **2. Pressupostos do internamento**

### **2.1. Prática de facto ilícito-típico**

Da inserção no ramo do Direito penal, resultou a aproximação das medidas de segurança às penas<sup>13</sup> e o aumento da relevância dada ao facto praticado, quer no momento de aplicação, quer na modelação da medida. Passou a reconhecer-se ao facto do inimputável

---

<sup>12</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, *cit.*, pp. 152 e 154-157.

<sup>13</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, pp. 90-91.

- até aí entendido como mero desencadeador da aplicação da medida e/ou comprovador da perigosidade - o *status* de verdadeiro pressuposto autónomo de aplicação da sanção<sup>14</sup>.

Este aumento da relevância dada ao facto culminou na defesa de Figueiredo Dias da sua dupla função de *elemento indiciador da perigosidade* e de *co-fundamento e limite* de aplicação da medida<sup>15</sup>.

A inimputabilidade por anomalia psíquica constitui, “*mais* do que uma causa de exclusão” da culpa, verdadeiramente um obstáculo à sua comprovação, sendo aqui o ilícito-típico o “facto punível, com ressalva dos elementos que pertençam à culpa, bem como ainda dos que pertençam ao tipo subjetivo de ilícito como seus elementos subjetivos especiais”<sup>16</sup>.

Os arts. 91.º-1 e 40.º-3 CP exigem ainda, para a aplicação da medida, a sua proporcionalidade relativamente à gravidade do facto, pelo que não deverá ser pressuposto da aplicação de uma medida de segurança de internamento “a prática de um qualquer facto ilícito-típico, mas só de um facto ilícito-típico grave”<sup>17</sup>.

## **2.2. Declaração de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica**

A imputabilidade consiste no conjunto de qualidades pessoais imprescindíveis ao juízo de censura ao agente pelo ilícito-típico cometido, pois, tendo podido atuar de forma distinta, escolheu livremente não o fazer<sup>18</sup>.

A culpa expressa uma atitude interna do agente, juridicamente reprovável (porque demonstrativa de indiferença ou descuido perante o bem jurídico protegido pela norma violada), pela qual aquele deve responder<sup>19</sup>. Encontra-se obstáculo à sua comprovação

---

<sup>14</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, cit., p. 174, ALBERGARIA, P. Soares, “Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade”, *RPCC*, Coimbra: IDPEE, a. 14, 3 (jul-set 2004), p. 387.

<sup>15</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo II, As Consequências Jurídicas do Crime*. Lisboa: Aequitas, 1993, p. 439.

<sup>16</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª ed., reimp., Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 681. Neste sentido, não será possível a qualificação do facto por circunstâncias atinentes à culpa (v.g., o art. 132.º-2 CP), apenas à ilicitude (v.g., art. 204.º CP). ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, cit., pp. 429-431. Ainda, o ac. STJ de 12-04-2000, com anot. favorável de Nuno Brandão. BRANDÃO, Nuno, “Limites...”, cit., p. 613.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 93. V.t., CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra E., 2007, p. 506.

<sup>18</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal - I*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 331.

<sup>19</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 3.ª ed., cit., p. 664.

quando intervenha a inimputabilidade do agente, em razão da idade (art. 19.º CP) ou de anomalia psíquica (art. 20.º CP)<sup>20</sup>.

O art. 20.º-1 CP consagra um modelo misto de inimputabilidade, pressupondo-se, primeiramente, um substrato biopsicológico (a comprovação, pela avaliação pericial, da verificação de anomalia psíquica) e, em segundo lugar, um substrato normativo (a incapacidade do agente, “no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”, *i.e.*, a destruição, pela anomalia psíquica, das conexões objetivas de sentido entre o facto e o seu agente, de tal modo que - conforme o paradigma *compreensivo* proposto por Figueiredo Dias - o ato possa ser “causalmente explicado”, mas não “compreendido”<sup>21</sup> como facto de uma pessoa)<sup>22</sup>. Deste modo, o mero diagnóstico de uma perturbação psiquiátrica através da perícia prevista no art. 159.º CPP não constitui condição suficiente para determinar a inimputabilidade. Deverá, ainda, demonstrar-se que o facto foi praticado por força daquela específica anomalia<sup>23</sup>.

A questão da inimputabilidade deve ser colocada e decidida no próprio processo penal<sup>24</sup>, aquando da audiência de julgamento (art. 351.º CPP) e é avaliada por referência ao momento temporal da prática do facto, considerando cada concreto ilícito-típico praticado pelo agente.

O conceito de anomalia psíquica utilizado no art. 20.º CP é intencionalmente vago e flexível, de modo a abranger não somente doenças mentais, mas todas as perturbações do foro psiquiátrico que possuam capacidade para condicionar o substrato normativo da

---

<sup>20</sup> *Ibid.*, pp. 667-668.

<sup>21</sup> *Ibid.*, pp. 664-672, 667-668 e 678, n. 39.

<sup>22</sup> ALBERGARIA, P. Soares, “Aspectos...”, *cit.*, pp. 382-383.

<sup>23</sup> VIEIRA, Fernando, BRISSOS, Sofia, “Direito e Psiquiatria - Um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria”, *Julgar*, 3, Coimbra: Coimbra E., 2007, pp. 50-51, BRISSOS, Sofia, “(In)Imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial”, in “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr 2023.

<sup>24</sup> PORTUGAL, MJ, PORTUGAL, Ministério da Justiça, *Parecer do Conselho Consultivo da PGR*, n.º 34/2016, de 02-03-2017 (rel.: Paulo Dá Mesquita), p. 11.

inimputabilidade<sup>25</sup>. Porém, apenas um estado patológico duradouro justificará a decisão pelo internamento, sob pena de, em caso oposto, esta não se mostrar proporcional<sup>26</sup>.

Importa discernir os casos de inimputabilidade (art. 20.º-1 CP) dos casos de imputabilidade diminuída (art. 20.º-2,3 CP). Mediante a previsão dos segundos, o legislador visou contemplar situações em que, não sendo a inimputabilidade aferível nos termos do n.º 1, se verifica uma diminuição sensível da capacidade de avaliação da ilicitude da conduta ou de determinação de acordo com esta, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos o agente não domina, sem que por isso possa ser censurado.

Por razões de política criminal semelhantes àquelas que conduziram à criação da pena relativamente indeterminada, entendeu-se que também a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice de imputabilidade diminuída (art. 20.º-3 CP). Se na fase de julgamento se concluir que o agente, apesar de imputável, não detém a capacidade necessária para compreender o sentido da pena ou para que esta surta o seu efeito, exigências de prevenção especial de socialização justificam que se proceda a uma ficção judicial da inimputabilidade, para posterior aplicação de medida de segurança<sup>27</sup>.

### 2.3. Juízo qualificado de perigosidade homótrona

À declaração de inimputabilidade não corresponde uma “declaração de perigosidade”. Pode um indivíduo ser declarado inimputável e, todavia, não ser perigoso. A inimputabilidade circunscreve-se ao momento da prática do facto (art. 20.º CP) e a

---

<sup>25</sup> VEIGA, A. Miguel, “‘Concurso’ de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: ‘cúmulo’ de medidas de segurança?”, *Julgar*, 23, Coimbra: Coimbra E., 2014, p. 249. A inimputabilidade não será justificável nos casos de *actio libera in causa* (art. 20.º-4 CP) ou com base em meros estados intensos de afeto, duradouros ou transitórios, aceitando-se, todavia, em casos raros onde se verifique a presença de sintomatologia psicótica. DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 3.ª ed., cit., pp. 669-670 e VIEIRA, Fernando, CABRAL, A. Sofia, LATAS, A. João, “A (In)imputabilidade e a Perícia Psiquiátrica Prevista no Artigo 159.º do CPP”, in *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 147-148 e 152. Também as perturbações de personalidade não são, em princípio, por si só suscetíveis de sustentar uma declaração de inimputabilidade ou mesmo a diminuição da capacidade de culpa, ALVES, S. Marques, “Anomalia Psíquica e Inimputabilidade” [registo vídeo], in AA.VV. – *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal III*, Porto: CEJ, 2019.

<sup>26</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, cit., p. 456, n. 1.

<sup>27</sup> Trata-se, na expressão de Maria João Antunes, de um «vicariato na condenação». ANTUNES, M. João, 1993, cit. por ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, cit., p. 181. V.t. preâmbulo CP 1982 (DL 400/82, de 23 set), ponto 5.

perigosidade inerente aos indivíduos não é algo de estanque, que se possa afirmar perpetuamente *post factum* (art. 27.º CRP).

A aplicação de uma medida de segurança encontra-se condicionada pelo respeito do princípio da perigosidade (arts. 1.º- 2, 40.º-3 e 91.º CP)<sup>28</sup>. A prática de um ilícito-típico e a declaração de inimputabilidade do agente apenas fundamentam a aplicação de reação penal na medida em que haja fundado receio de que o inimputável venha a cometer novos factos da mesma espécie dos já praticados (art. 91.º-1, *in fine*). Este terceiro pressuposto consiste, assim, num juízo de prognose (qualificado) de perigosidade homótrota.

O conceito de perigosidade é um conceito, em si, *perigoso*<sup>29</sup>, pela sua suscetibilidade de “pôr em perigo no mais alto grau a liberdade individual”<sup>30</sup>, devido a uma maior propensão para o arbítrio judicial, se comparado com o limite estabelecido pelo princípio da culpa no âmbito das penas. Por esta razão, exige-se, para a aplicação de uma medida de segurança de internamento, uma perigosidade específica, que não se basta com a mera demonstração de perigo para bens jurídicos em abstrato. É imperioso que o facto praticado e aqueles que se espera que o agente venha a cometer sejam da mesma espécie (art. 91.º-1 CP, *in fine*). Significará, isto, uma perigosidade criminal homótrota, *i.e.*, uma possibilidade de “reincidência específica”<sup>31</sup>, dirigida à prática futura de “factos que possuam uma conexão substancial com o praticado”<sup>32</sup> e, assim, lesem ou ponham em perigo o mesmo bem jurídico-penal que a norma violada visa proteger<sup>33</sup>.

Não basta um mero juízo de possibilidade, desde logo por evidente que o risco de cometimento de ilícitos existirá sempre em todos nós, pelo menos em potencial<sup>34</sup>. Porém, também não se exige a demonstração de uma certeza incontestável da prática futura daqueles factos<sup>35</sup>: necessário é que, avaliado o agente na sua individualidade, no momento da decisão

---

<sup>28</sup> VEIGA, A. Miguel, “Concurso!...”, *cit.*, p. 251.

<sup>29</sup> EXNER, Franz, 1914, *cit.* por FERREIRA, M. Cavaleiro, *Lições de Direito Penal: Parte Geral, II. Penas e Medidas de Segurança*, reimp. Coimbra: Almedina, 2010, p. 13.

<sup>30</sup> BIRKMEYER, Karl von, 1914, *cit.* por FERREIRA, M. Cavaleiro, *ibid.*, p. 13.

<sup>31</sup> CARVALHO, A. Taipa, *Direito penal...*, *cit.*, p. 100.

<sup>32</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 470.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, pp. 422-423.

<sup>34</sup> LOURENÇO, Beatriz, VIEIRA, Fernando, “Da Avaliação do Risco de Violência à Prognose Jurídica da Perigosidade”, *in Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, p. 175, DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 441.

<sup>35</sup> VEIGA, A. Miguel, “Concurso!...”, *cit.*, p. 251.

se conclua que existe uma possibilidade qualificada<sup>36</sup> - uma probabilidade séria<sup>37</sup>, “um grau muito relevante de possibilidade”, que assenta numa “qualidade persistente da personalidade”<sup>38</sup> - de cometimento de novos factos daquela natureza.

Para que a reação penal seja legítima, a perigosidade tem ainda de ser atual. Ora, pode suceder que, na perícia médico-legal, se verifique que se interpôs, entretanto, uma causa de cessação ou de alteração da perigosidade (v.g., a supressão ou compensação da anomalia psíquica, ou a superveniência de doença que incapacite o agente, de forma permanente, para o cometimento de condutas criminosas daquela natureza). Estas circunstâncias configuram limites objetivos da perigosidade, levando a que o facto se esgote em si mesmo<sup>39</sup>.

A tarefa de averiguação da perigosidade cabe, em primeiro e precípua lugar, ao perito das ciências do homem. Porém, no contexto pericial, não se exige do perito a pronúncia, em último termo, pela perigosidade - desde logo, por ser este um conceito jurídico, não utilizado na prática clínica -, mas antes pela persistência, ou não, da anomalia psíquica e do risco de violência envolvido. Esta avaliação do risco é realizada mediante a perícia psiquiátrica prevista no art. 159.º CPP.

Apoiando-se no relatório pericial, cabe ao tribunal a decisão final sobre a perigosidade do inimputável. A prova pericial presume-se subtraída à livre apreciação do julgador, pelo que, em caso de divergência, terá esta de ser devidamente fundamentada (art. 163.º CPP).

---

<sup>36</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, cit., p. 441, LOURENÇO, Beatriz, VIEIRA, Fernando, *ibid.*, p. 175.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, cit., p. 425.

<sup>38</sup> *Ibid.*, pp. 422-423.

<sup>39</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, cit., pp. 134-135.

### 3. A aplicação da medida e sua duração

#### 3.1. Fundamentação da decisão

A decisão de aplicação da medida encontra-se ainda condicionada pelo princípio da proporcionalidade (art. 18.º-2 CRP). No domínio do Direito penal, este princípio assume cariz negativo, de proibição do excesso. Isto impõe ao tribunal a fundamentação da decisão de aplicação da medida (arts. 376.º-3 e 375.º-1 CPP) no sentido da sua não desproporcionalidade relativamente ao facto praticado<sup>40</sup> e aos que se espera que o inimputável venha a cometer (art. 40.º-3 CP). Esta exigência não constitui um pressuposto adicional de aplicação<sup>41</sup>: configura um imperativo constitucional de legitimação da intervenção penal sancionatória.

Ainda que a medida de segurança de internamento se mostre adequada à realização das finalidades em apreço, esta será desnecessária se no ordenamento jurídico existir medida menos gravosa, mas ainda eficaz e adequada a servir os mesmos fins. Nestes casos, por força do princípio da proporcionalidade, nos seus corolários de necessidade e subsidiariedade da tutela de bens jurídico-penais - o Direito penal, por ser aquele que impõe maior sacrifício aos direitos fundamentais<sup>42</sup>, constitui a *ultima ratio* do controlo social<sup>43</sup> -, deve o tribunal abster-se de aplicar a medida.

Cabe ainda efetuar um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, *i.e.*, a ponderação da (des)proporcionalidade da privação da liberdade do inimputável face à gravidade do facto praticado<sup>44</sup> e dos que se espera que venha a cometer. Assim, verificadas a adequação e necessidade da intervenção penal, entram ainda na ponderação os princípios da menor intervenção possível<sup>45</sup> e da preferência pelas reações criminais não privativas da

---

<sup>40</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 450.

<sup>41</sup> *Ibid.*

<sup>42</sup> MACHETE, Pedro, VIOLANTE, Teresa, “O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus”, in *Relatório do Tribunal Constitucional de Portugal, elaborado para a XV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal*, Roma: TC, 2013, p. 46.

<sup>43</sup> DIAS, J. Figueiredo, ANDRADE, M. Costa, *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*, 3.ª reimp. Coimbra: Coimbra E., 2011, pp. 407-408.

<sup>44</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 450-451.

<sup>45</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, *cit.*, pp. 139-140.

liberdade (art. 70.º CP)<sup>46</sup>. Isto significa que a decisão pela aplicação da medida apenas será legítima se for aquela a mais adequada, mais eficaz e ainda proporcional à gravidade do facto e da perigosidade. Tudo isto a requerer do tribunal o seguinte juízo: se for razoavelmente de esperar que com a suspensão da execução do internamento (art. 98.º CP) se alcancem os mesmos fins, aplica-se esta última medida em substituição do internamento (art. 98.º-1 CP)<sup>47</sup>.

### 3.2. Limites de duração

A questão da determinação da extensão temporal da medida de segurança de internamento é tratada nos arts. 91.º, 92.º, 93.º e 96.º CP.

A perigosidade é o aspeto primordial na definição dos limites da medida de segurança. Deste modo, a execução não pode iniciar-se decorrido um ano ou mais sobre a decisão que a tiver decretado (arts. 96.º-1 CP e 504.º CPP), sem que se averigue da manutenção daquele pressuposto<sup>48</sup> e a medida em execução cessa quando se verifique que aquele cessou (art. 92.º-1 CP).

Porém, razões de política criminal e de legitimidade da intervenção penal sancionatória levaram, respetivamente, à concretização legislativa de limites mínimos (art. 91.º-2 CP) e máximos (art. 92.º-2 CP) de duração.

#### 3.2.1. Limite mínimo

Em virtude do reconhecimento de que a medida de segurança prossegue, ao menos de forma prevalente, finalidades de prevenção especial, inexistem, em regra, qualquer exigência mínima de duração temporal daquela. Neste âmbito, tudo se baseia na questão da manutenção, ou não, do estado de perigosidade (art. 92.º-1 CP)<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> VEIGA, A. Miguel, “Concurso’...”, *cit.*, p. 253.

<sup>47</sup> Com imposição de regras de conduta preventivas da perigosidade (art. 98.º-3 CP).

<sup>48</sup> V. art. 50.º L 35/2023, de 21 jul., que altera o art. 96.º-1 CP, reduzindo o período de dois para um ano. No sentido de o cerne do reexame ser a manutenção do pressuposto da perigosidade, Cunha Rodrigues, *v. PORTUGAL, MJ, Código Penal: Actas...*, *cit.*, p. 128.

<sup>49</sup> “a tal ponto que, se o estado de perigosidade cessar logo que se tenha iniciado a execução da medida de segurança, *v.g.*, porque foi levada a cabo uma intervenção cirúrgica (nos termos gerais das



Porém, o legislador entendeu dever colocar-se uma ressalva. Como se pode ler no art. 91.º-2 CP, quando o facto corresponda a crime contra as pessoas (arts. 131.º a 201.º CP) ou a crime de perigo comum (arts. 272.º a 286.º CP) puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento terá uma duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social<sup>50</sup>. É neste específico contexto que se intensifica a discussão sobre a verificação, a título autónomo, de finalidades de prevenção geral positiva ou de integração no âmbito da medida de segurança.

A razão da sua previsão nos termos atualmente vigentes decorreu do entendimento de Figueiredo Dias, exarado na Comissão de Revisão, de que, por força da gravidade destes factos, se verificam maiores exigências de pacificação social, justificando-se um período mínimo obrigatório ditado por exigências mínimas de prevenção geral de integração<sup>51</sup>. De modo que, nestes casos, a prevenção geral justificaria – autonomamente - a subsistência da medida de segurança, ainda que cessado o estado de perigosidade, em nome de ditames de defesa social, como forma de tutela mínima do ordenamento jurídico ainda compatível com o princípio da proibição da insuficiência<sup>52</sup>.

No momento da análise pela necessidade de aposição, ou não, deste limite mínimo, deve o tribunal de julgamento verificar, em primeiro lugar, se o facto praticado corresponde àquelas específicas incriminações. Sendo a resposta afirmativa, não deverá, ainda, ficar alheio ao limite mínimo da moldura abstrata da pena correspondente ao facto praticado, cujas exigências mínimas de prevenção geral poderão situar-se abaixo dos três anos (v.g., a incriminação prevista no art. 144.º CP)<sup>53</sup>. Adicionalmente, importará ainda considerar a ressalva final do art. 91.º-2, no sentido da não obrigatoriedade da aposição do limite mínimo

---

intervenção médicas, art. 158.º) com êxito, a medida de segurança deve cessar”. DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 475-476.

<sup>50</sup> Por força do princípio da proporcionalidade, este preceito é absolutamente excepcional, aplicando-se apenas àqueles factos, em razão da sua gravidade. Assim, nem é possível a fixação de limite mínimo superior, nem pode, em qualquer outro caso, fixar-se limite mínimo. V. BRANDÃO, Nuno, “Limites...”, *cit.*, pp. 613-628.

<sup>51</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, *cit.*, pp. 121 e 125.

<sup>52</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 477 e 497, *ibid.*, p. 125. V.t. BRANDÃO, Nuno, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso”, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: IJ, 2017, p. 259.

<sup>53</sup> Nestas situações, deve fixar-se o limite mínimo naquele valor. ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, pp. 427-428.

se, no caso concreto, a libertação ainda se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O problema avulta quando se questiona o significado desta referência à «defesa da ordem jurídica e da paz social». Se tal exigência é estipulada em nome do “fundado receio” referido na parte final do art. 91.º-1 (do qual este n.º 2 vem em seguimento), realizadas que estejam as finalidades de prevenção especial – e, assim, cessada a perigosidade –, inexistirá fundamento para o receio, encontrando-se assegurada a compatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social<sup>54</sup>. Neste sentido, afirma Cristina Líbano Monteiro que, “no âmbito restrito do direito dos inimputáveis, a ordem jurídica e a paz social só estão em causa onde houver efectiva perigosidade e daí que, cessando esta, desapareça também a necessidade de defesa daquelas”, devendo cessar a medida de segurança por já não ser presente a sua finalidade principal<sup>55</sup>. Por outro lado, também a eventual possibilidade de retaliação da comunidade dirigida ao inimputável libertado antes daquele limite mínimo, não justificaria a manutenção da medida, pois não é função do Direito penal perseguir, paternalisticamente, o “bem” do inimputável<sup>56</sup>.

Sem embargo destas considerações, a remissão feita pelo art. 93.º-3 CP para o art. 91.º-2 retira a possibilidade de revisão da situação do internado durante aquele período mínimo, seja oficiosamente ou a pedido<sup>57</sup>. Por esta razão, não se afigura como possa ser possível, na fase de execução, a contraprova da perigosidade e, assim, a prova da

---

<sup>54</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, *cit.*, pp. 147 e 154-157.

<sup>55</sup> *Ibid.*. No mesmo sentido, FERRARI, E. Reale, “Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito”. São Paulo: ERT, 2001, p. 185. Vt., BRANDÃO, Nuno, “Limites...”, *cit.*, p. 628. Taipa de Carvalho considera o limite excessivo, pela impossibilidade de “prognose de reincidência”, sublinhando ainda que podem estar em causa crimes cuja pena máxima corresponde a seis anos. CARVALHO, A. Taipa, *Direito penal...*, *cit.*, pp. 100-101. Em razão da natureza das finalidades que aponta às medidas de segurança, também Maria João Antunes reclama aquela eliminação, pelos prejuízos do prolongamento medicamente desnecessário da privação da liberdade ao sucesso do tratamento. Não obstante, a A. entende que, nos casos de medida aplicada com base em declaração de inimputabilidade nos termos do art. 20.º-2, aquele mínimo é justificado: por se tratar ainda de indivíduos imputáveis, prossegue-se, autonomamente, finalidades preventivo-gerais. ANTUNES, M. João, “Alterações ao sistema sancionatório: as medidas de segurança”, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal. Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Lisboa: Coimbra Ed., 1998, p. 129, *Medida de segurança...*, *cit.*, p. 485 e “Artigo 14.º - Liberdade e segurança da pessoa”, in (coord.) GOMES, J. Correia, NETO, Luísa, VÍTOR, P. Távora, *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*, Lisboa: INCM, 2020, p. 150.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 156.

<sup>57</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 476-477. Em resultado, não será possível colocar o internado em liberdade para prova, pois esta é decidida após a revisão (art. 94.º-1 CP). ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, p. 433.

compatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social. Tudo isto a indicar que, em caso de imposição de limite mínimo pelo tribunal de julgamento ao abrigo do art. 91.º-2 CP (art. 501.º-1 CPP), aquele terá de ser cumprido integralmente, independentemente da posterior cessação da perigosidade<sup>58</sup>. O legislador ressaltou isto mesmo no art. 92.º-1, 1.ª parte, ao estabelecer que o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade, sem prejuízo do disposto naquele art. 91.º-2.

No âmbito do caso *Silva Rocha c. Portugal*, foi levada à apreciação do TEDH a questão sobre a conformidade da imposição do limite mínimo de três anos com o art. 5.º-4 CEDH. Tendo-se baseado ainda na redação da norma prevista no CP de 1982, aquele tribunal decidiu que, diante da gravidade do facto, a imposição de privação da liberdade durante aquele período estaria ainda em conformidade com a Convenção<sup>59</sup>.

### 3.2.2. Limite máximo

Em face da indeterminação do momento em que a perigosidade irá cessar, exigências constitucionais impuseram a definição de um limite máximo de duração, ainda que a perigosidade persista.

Remetendo a Constituição para o legislador ordinário a tarefa daquela definição, o legislador de 1995 acolheu, no art. 40.º-3 CP, o princípio da proporcionalidade das medidas de segurança<sup>60</sup> (art. 30.º-1 CRP) em relação ao facto, o que resultou na aplicação, também a estas, dos limites máximos abstratos das molduras penais<sup>61</sup>. Assim, a «barreira

---

<sup>58</sup> Sem prejuízo do desconto do período de privação de liberdade a título de medidas de coação (art. 80.º CP e arts. 501.º-1, 376.º-3 e 375.º-1 CPP). LEAL-HENRIQUES, M., *Medidas de segurança e "habeas corpus"* - *Breves Notas*, Lisboa: Áreas E., 2002, p. 33, PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão*; ed. SANTOS, M. Simas, FREITAS, P. Miguel. - [S.l.]: Rei dos Livros, 2018, pp. 123 e 164-165.

<sup>59</sup> Ac. TEDH de 26-10-1996, queixa 18165/91 e GASPARGAS, A. Henriques, ANTUNES, M. João, "Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, caso *Silva Rocha c. Portugal*. Decisão de 15 de novembro de 1996", *RPCC*, a. 7, 1 (1997). Coimbra: Coimbra E., 1997, pp. 131-154.

<sup>60</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, *cit.*, pp. 489 e 152.

<sup>61</sup> Também além-fronteiras (v.g., Espanha, Itália, Croácia e Brasil) se fixa o limite máximo por referência àquele máximo abstrato da pena correspondente. ANTUNES, M. João, "Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica", *RBCC*, São Paulo: ERT, a. 11, 42 (2003), p. 3, PORTUGAL, AR, DILP, *Medidas de segurança de internamento: Enquadramento Internacional*, Lisboa: AR, 2020, pp. 27-28 e 21-22 e *Duração das penas de prisão: Enquadramento nacional e internacional*, Lisboa: AR, 2022, p. 13, ac. STF, de 16-08-2005, proc. HC 84.219-4/SP e a Súmula 527/STJ, de 13-05-2015.

intransponível» da finalidade preventiva<sup>62</sup> que é colocada pelo princípio da culpa no âmbito das penas (art. 40.º-2 CP) é introduzida, também no domínio das medidas de segurança, pelo princípio da proporcionalidade: proporcionalidade relativamente à perigosidade (art. 92.º-1 CP) e relativamente ao facto (arts. 92.º-2 CP e 501.º-1 CPP).

O facto praticado servirá não um mero papel de pressuposto de aplicação do internamento, mas, outrossim, a função de critério aferidor do teto máximo até ao qual a intervenção penal poderá ainda entender-se proporcional<sup>63</sup>. Estabelece-se, deste modo, o equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos e o respeito pelos direitos fundamentais do inimputável, assegurando-o contra os excessos do «*ius praeveniendi*»<sup>64</sup>.

Este é apenas um limite máximo abstrato, dentro do qual a verificação da cessação da perigosidade nos termos do art. 93.º CP (art. 92.º-1) há de determinar o momento concreto do término da medida (v.t. o art. 501.º CPP). Em caso algum será admissível a prévia mensuração judicial da duração concreta do internamento. Limites previamente determinados serão, tão-só, aqueles que estabelece o legislador<sup>65</sup>.

Mesmo em caso de concurso de ilícitos pelo inimputável, apenas será aplicável uma medida de internamento, cujo máximo de duração corresponde ao limite máximo da pena aplicável ao facto mais grave (art. 77.º-4 CP)<sup>66</sup>. O mesmo sucede em caso de aplicação de medida de segurança de internamento a inimputável já submetido a esta medida em processo diverso: no julgamento do último processo deve o tribunal reavaliar a situação do internado, sujeitando-o a uma única medida (art. 78.º-3 CP)<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> LISZT, Franz von, 1905, cit. por ROXIN, Claus, *Estudos de Direito Penal*, trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: R6NOVAR, 2006, p. 67, RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade. Os critérios da culpa e da prevenção*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 312.

<sup>63</sup> ALVES, S. Marques, *A execução da medida de segurança de internamento: uma reflexão sobre a sua estrutura dogmática e compreensão prática, no contexto do direito criminal centrado na perigosidade*, Lisboa: Dissertação de Mestrado, 2018, p. 209.

<sup>64</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, cit., pp. 172-173.

<sup>65</sup> LATAS, A. João, DUARTE, J. Dias, PATTO, P. Vaz, “Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)”, *Projeto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED)*, Oeiras: INA, 2007, pp. 120-122. Ainda, o ac. STJ, de 07-02-2018 (proc. 248/14.0GBCNT.C1.S1). Desenvolvidamente, BRANDÃO, Nuno, “Limites...”, cit., pp. 613-628.

<sup>66</sup> ANTUNES, M. João, *Penas e medidas de segurança*, 1.ª ed., reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 118, ac. STJ de 16-10-2013 (proc. 300/10.1GAMFR.L1.S1).

<sup>67</sup> Esta solução não se encontra expressa no Código. Expressamente, o § 72.º StGB. VEIGA, A. Miguel, “Concurso!...”, cit., pp. 262 e 264.

#### 4. A execução

A fase de execução da medida de segurança de internamento encontra-se regulada no CE (L 115/2009, de 12 de out.)<sup>68</sup> e repousa sob a competência do TEP (arts. 138.º-4/c), m) e s) CE e 114.º-1, 3/c), l), r) LOSJ<sup>69</sup>).

Cumprir destacar o instituto do reexame da medida de internamento (arts. 96.º CP e 504.º CPP). Por força do art. 96.º CP, impõe-se a obrigação de reexaminar os pressupostos do internamento (*i.e.*, de averiguar da sua atualidade), quando tiver transcorrido um ano desde a decisão que o decretou sem que a respetiva execução se tenha iniciado. Este instituto aplica-se mesmo àquelas medidas com limite mínimo de duração (art. 91.º-2 CP): não só o art. 96.º CP é omissivo sobre a questão (*v.* art. 1.º-3 CP), como o preceito em análise estabelece o princípio da atualidade dos pressupostos do internamento, em harmonia com as finalidades de prevenção especial que norteiam a medida<sup>70</sup>.

Em caso de condenação do agente, por factos diversos, em pena e em medida de internamento, o art. 99.º CP consagra o princípio do vicariato na execução, a significar que, se a medida de segurança de internamento for aplicada a indivíduo condenado em pena de prisão efetiva, as sanções mantêm-se autónomas (art. 77.º-4 CP), mas o internamento prevalece. Por conseguinte, o internamento inicia-se de imediato (arts. 467.º-2 e 376.º-3 CPP), descontando-se nele a pena de prisão (art. 99.º-1 CP)<sup>71</sup>. Também este instituto encontrou justificação na prevalência, no domínio das medidas de segurança, das finalidades de prevenção especial: a socialização obtida mediante o internamento não deverá ser posta em causa com o posterior cumprimento da pena, mesmo sendo esta última decorrente de facto pelo qual o agente é imputável<sup>72</sup>, pelo que se estabeleceu, nos n.ºs 2 a 6 do art. 99.º,

---

<sup>68</sup> A este diploma aplica-se subsidiariamente o CPP (154.º CE), que regula expressamente a execução destas medidas nos arts. 501.º a 506.º e 467.º e ss.. Também o RGE (DL 51/2011, de 11 abr), nos arts. 252.º a 256.º-A, bem como o DL 70/2019, de 24 maio, regulam esta matéria.

<sup>69</sup> L 62/2013, de 26 ago. Esp., os arts. 2.º a 5.º, 126.º a 132.º e 156.º a 163.º.

<sup>70</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 489-490. Cf. art. 50.º L 35/2023, de 21 jul. A atribuição de competência ao TEP para este reexame é contestada por António Latas, uma vez que se traduz numa reavaliação dos pressupostos, prévia ao início da execução. LATAS, A. João, “Intervenção jurisdicional na execução das reacções criminais privativas da liberdade - aspectos práticos”, *Direito e Justiça*, esp., Lisboa: UCP, 2004 pp. 260-263.

<sup>71</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, pp. 429-431.

<sup>72</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, pp. 484-485.

uma série de possibilidades de afastamento do meio prisional, ainda que a pena não tenha sido totalmente descontada.

De importância ímpar é o incidente de revisão da situação do internado, consagrado no art. 93.º CP. Este materializa-se na fiscalização, pelo TEP (art. 138.º-4/m) CE), da manutenção, alteração ou cessação da perigosidade do inimputável, de modo a garantir - através da paralela manutenção, modificação ou cessação do internamento - a adequação e proporcionalidade da medida em toda a linha da execução.

A revisão prevista no art. 93.º-1 pode ocorrer a todo o tempo, mediante requerimento que invoque causa justificativa da cessação<sup>73</sup>. Já o n.º 2, impõe uma periodicidade obrigatória para a revisão, que deverá ser realizada, oficiosamente, decorrido um ano desde o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido<sup>74</sup>. Esta possibilidade de revisão só é retirada quando tenha sido estabelecido, nos termos do art. 91.º-2 CP, um limite mínimo de duração da medida (art. 93.º-3)<sup>75</sup>.

Também no âmbito da execução da medida de segurança se prevê a possibilidade de colocação do internado num período de liberdade para prova (art. 94.º-1 CP), entre dois a cinco anos, limitados pelo máximo de duração da medida (art. 94.º-2 CP). Findo este período sem que tenha havido revogação da liberdade para prova (art. 95.º CP), a medida de segurança é declarada extinta (arts. 94.º-4 CP, 138.º-2, 4/s) CE, 475.º CPP e 114.º-3/r) LOSJ). Este instituto encontra fundamento nas exigências jurídico-constitucionais de subsidiariedade do internamento face ao tratamento em ambulatório e nas prevalentes finalidades preventivo-especiais de socialização das medidas de segurança. Assim, na ideia de que “é, a todos os títulos, preferível a socialização em liberdade à socialização *intra-muros*, até ao ponto de valer a pena à comunidade correr um certo risco com a libertação”<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> Poderá aqui o tribunal recusar a revisão em caso de invocação manifestamente improcedente. DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 473-474.

<sup>74</sup> V. art. 50.º L 35/2023, de 21 jul..

<sup>75</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, p. 432.

<sup>76</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 484. Os processos de concessão de liberdade condicional e de colocação em liberdade para prova são urgentes (art. 151.º-1 CE). O contraste essencial entre estes institutos reside nas finalidades prosseguidas por uma e outra sanção: a liberdade para prova é determinada quando for razoavelmente de esperar que a finalidade da medida possa ser alcançada em meio aberto, no sentido das preocupações de socialização e em obediência à subsidiariedade do internamento, não dependendo de consentimento. A liberdade condicional consiste apenas numa fase de transição entre a privação da liberdade em meio prisional e a liberdade definitiva. LATAS, A. João, “Intervenção...”, *cit.*, pp. 263-264.

Do mesmo modo que, na fase de julgamento, a decisão pelo internamento se encontra condicionada pela subsidiariedade em relação à suspensão da execução do internamento (art. 98.º-1 CP), também na fase de execução esta privação da liberdade é subsidiária do tratamento ambulatorial. É neste contexto que se denota um certo paralelismo entre o instituto da liberdade para prova e a suspensão da execução do internamento (art. 98.º CP), que, sendo embora aplicáveis em fases distintas, dão ainda concretização às mesmas razões de política criminal<sup>77</sup>.

A colocação em liberdade para prova apenas é possível após revisão da situação do internado (nos termos dos arts. 93.º-1, 2 CP e 142.º-2/a) CE), cujos resultados evidenciem uma probabilidade razoável de que a finalidade da medida possa ser alcançada em meio aberto. Não olvidando, contudo, que pressuposto essencial da sua aplicação será, ainda, a subsistência da perigosidade<sup>78</sup>.

Embora tratando-se de mecanismo relevante, a liberdade para prova não é obrigatória<sup>79</sup>, sendo mesmo impedida quando ao internamento tenha sido aposto um limite mínimo de duração - por não ser possível, nesse período, proceder à revisão (arts. 94.º-1, 93.º-3 e 91.º-2 CP). A libertação definitiva pode, então, ocorrer mesmo sem a prévia colocação em meio aberto.

Esta execução da medida em meio aberto concretiza-se - estabelece o art. 94.º-3 CP - na imposição, ao agente: de tratamento em ambulatório; das regras de conduta previstas no art. 52.º CP que sejam necessárias à prevenção da perigosidade; e do dever de se submeter a exames e observações nos lugares que lhe forem indicados (art. 98.º-3 CP). Nos casos em que o facto corresponda a incêndio florestal, ainda a possibilidade de obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de fogos (art. 274.º-A/3 CP)<sup>80</sup>. Neste sentido, é elaborado um plano individual de reinserção social (arts. 98.º-4, 53.º-2 e 54.º CP), para cujo apoio e vigilância são competentes os serviços de reinserção social (arts. 98.º-4 e 54.º CP e 136.º-1 CE), responsáveis por fiscalizar também situações de incumprimento (arts.

---

<sup>77</sup> ANTUNES, M. João, “Alterações...”, *cit.*, pp. 130-131.

<sup>78</sup> ANTUNES, M. João, *Penas...*, *cit.*, pp. 120-121.

<sup>79</sup> ALBUQUERQUE, P. Pinto, *Comentário...*, *cit.*, p. 433.

<sup>80</sup> O mesmo vale, nestes casos, para a suspensão da execução do internamento.

163.º e 183.º a 185.º CE) que levem à revogação da liberdade para prova nos termos do art. 95.º CP e consequente reinternamento (art. 95.º-3 CP).



## CAPÍTULO II. DA LEGITIMIDADE DAS PRORROGAÇÕES

### 1. A prorrogação: pressupostos e finalidades

Como sabemos, o limite máximo de duração da medida de segurança de internamento é aquele que se encontra previsto no art. 92.º-2 CP, em consonância com o princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e medidas de segurança (art. 30.º-1 CRP). Nesse sentido, a medida cessa quando cessar o estado de perigosidade que lhe deu origem (art. 92.º-1 CP), não podendo, todavia, exceder o limite máximo abstrato da pena correspondente ao tipo de crime praticado: nesse momento, a medida de segurança cessa *ope legis*, ainda que a perigosidade persista (art. 92.º-2 CP).

Porém, logo de seguida o n.º 3 estabelece a *exceptio*: se o facto praticado “corresponder a crime punível com pena superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos” até o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem. Assim, os pressupostos para a prorrogação serão: facto punível com pena superior a 8 anos; perigosidade homótrofa grave e; impossibilidade de terapêutica em meio aberto.

A legitimidade constitucional para as prorrogações é dada pelo art. 30.º-2 CRP, que assegura, desde logo, os seus requisitos: “perigosidade baseada em grave anomalia psíquica”; necessidade do internamento (“demonstração da impossibilidade de terapêutica em meio aberto”) e; reserva de decisão judicial.

Para a tomada desta decisão, é competente o TEP (arts. 138.º-4/m) CE e 114.º-3/l) LOSJ), que tem até dois meses antes do limite máximo de duração da medida para ordenar as perícias e demais diligências necessárias à averiguação dos pressupostos de prorrogação, nos mesmos termos da revisão obrigatória prevista no art. 93.º-3 CP (art. 158.º CE, *ex vi* art. 162.º).

O juízo de manutenção da perigosidade que aqui há de ser feito é quantitativamente diferente daquele que a revisão da situação do internado pressupunha até ao limite máximo de duração: necessário será, daí em diante, um *plus* de probabilidade, uma possibilidade

«hiperqualificada» - porque séria e grave - de lesão grave de bens jurídico-penais pelo cometimento de novos factos da mesma espécie, puníveis com pena superior a oito anos.

Independentemente da posição adotada na controvérsia relativa às finalidades de prevenção geral, afigura-se relativamente pacífico afirmar que, após o limite máximo da medida de segurança previsto no art. 92.º-2 CP, não se verificam finalidades de prevenção geral a prosseguir autonomamente. O que se comprova pelo facto de nem o n.º 2, nem o n.º 3 do art. 92.º CP fazerem qualquer referência à paz social, bem como, antes ainda, pelo facto de, atingido o limite máximo abstrato da moldura da pena, ultrapassado estar também o ponto ótimo de tutela de bens jurídicos fornecido pela moldura da prevenção geral positiva<sup>81</sup>. Ainda que se aceitasse a autonomia das finalidades de prevenção geral positiva no âmbito da medida de segurança de internamento, aquelas foram legislativamente estabelecidas, mediante uma presunção legal *juris tantum* constante do art. 91.º-2 CP, como correspondentes a um máximo de três anos (não se suscitando, após esse limite temporal mínimo, qualquer problema relativo à insuficiência de tutela mínima do ordenamento jurídico). Ademais, nem sequer aquela exigência de um mínimo de duração do internamento se aplicaria a todos os casos previstos no art. 92.º-3 CP: aquela abrange, somente, as medidas de segurança de internamento aplicadas com pressuposto em facto correspondente a crime contra as pessoas ou crime de perigo comum.

A prorrogação prossegue, então, tão-só, finalidades de prevenção especial.

Na origem do art. 92.º-3 CP esteve a ideia geral, aprovada na Comissão de Revisão do CP, “de que subsistem casos em que não deve ser estabelecido qualquer limite máximo às medidas de segurança”<sup>82</sup>, por terem estas – propugnava Figueiredo Dias - “também uma função de segurança e não só de tratamento”. Evidencia-se ser este, então, um daqueles casos que Figueiredo Dias entende excepcionarem a “doutrina de princípio” de que a socialização prevalece sobre a segurança. Porém, a admissão de tal excecionalidade não se encontra, em nosso ver, isenta de crítica, desde logo tendo em consideração o ex. no qual o A. se baseia para a justificar: na redação dada pela L 19/86, de 19 de jul., à incriminação do incêndio florestal (art. 274.º CP), lia-se, no n.º 9, que quando o facto “for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no art. 91.º, sob a forma de

---

<sup>81</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., cit., pp. 80-81 e 84.

<sup>82</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, cit., p. 491.

internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”. A expressão “é aplicável” tinha assim uma natureza impositiva, pelo que a sanção aplicável seria sempre o internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco. Da imposição legislativa desta intermitência do internamento resultava a impossibilidade de se prosseguir, de modo eficaz, o tratamento do inimputável, demonstrando-se uma clara desvalorização da finalidade de socialização ou tratamento, em detrimento da finalidade de segurança<sup>83</sup>.

Todavia, a prevalência dada pelo preceito à finalidade de segurança foi amplamente criticada, o que levou à sua posterior alteração, passando a dispor, o art. 274.º-A/2 CP (aditado pela L 94/2017, de 23 de ago.), a expressão “pode ser aplicada”. Não só esta nova redação prevê o internamento intermitente como uma mera possibilidade<sup>84</sup>, como foi ainda aditado um n.º 3 que sugere que, ainda que venha a segurança a mostrar-se prevalente, a opção pelo internamento intermitente estará duplamente condicionada, por se encontrar em relação de subsidiariedade não apenas com a suspensão da execução (art. 98.º CP), como ainda da suspensão da execução intermitente. Por esta via se conclui que, ainda neste caso excecional, a finalidade de socialização há de, em regra, prevalecer.

Ademais, o atingimento do limite máximo da medida de segurança de internamento sem um correspondente tratamento efetivo demonstra que aquela se revelou, no caso, ineficaz para alcançar o seu objetivo principal<sup>85</sup>.

Na base da previsão destas prorrogações esteve o modelo do paternalismo médico, à época ainda significativo<sup>86</sup>, i.é., uma ideia de benignidade da medida de segurança de internamento relativamente à pena, pela vertente terapêutica que lhe é inerente<sup>87</sup>. Proclamava-se que aquela seria para o bem do inimputável, desvalorizando a compressão de direitos implicada<sup>88</sup>. Crença que levou, não raras vezes, os aplicadores da lei a utilizar o facto como pretexto para submeter o inimputável a tratamento - arrogando-se o Direito

---

<sup>83</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., cit., p. 89.

<sup>84</sup> ANTUNES, M. João, *Penas...*, cit., p. 122.

<sup>85</sup> ANTUNES, M. João, XAVIER, Miguel, “Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª. Discussão na especialidade. Contributo”, in *Proposta de Lei 24/XV/1. Parecer da Comissão*. [s.l.], 2023, p. 14.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>87</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., p. 189.

<sup>88</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, cit., p. 176, n. 282.

penal, por esta via, de uma função de assistência social -, por falta de meios legais (até à entrada em vigor da L 36/98, de 24 de jul.) para salvaguardar a sua imposição<sup>89</sup>.

As prorrogações deviam-se, outrossim, a uma resposta médico-psiquiátrica e farmacológica ainda subdesenvolvida por comparação com a atual<sup>90</sup>, bem como a uma presunção de maior perigosidade dos indivíduos que padecem de anomalia psíquica relativamente à restante população, o que se manifestou na existência, nos nossos tribunais, de uma “convicção, não escrita, de que quanto mais tardia for a libertação do agente inimputável, mais ganha a segurança comunitária”<sup>91</sup>.

## 2. Os limites jurídico-constitucionais da intervenção penal

### 2.1. Generalidades

A indeterminação do *quantum* da medida (art. 92.º-3 CP) encontra expressa admissão constitucional no art. 30.º-2 CRP, o qual prevê a possibilidade de prorrogações judiciais sucessivas enquanto a perigosidade pressuposta se mantiver.

Lembre-se, contudo, que a proibição de perpetuidade é tão importante na Constituição penal, que se proíbe mesmo a extradição para países onde os extraditados possam ser condenados nesse sentido (art. 33.º-4 CRP)<sup>92</sup>. Dúvida não há, de que a admissibilidade de imposição daquele sacrifício ao direito à liberdade se funda numa pretensão de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18.º-2 CRP).

Do art. 18.º-2 CRP decorre uma relação de mútua referência entre a ordem axiológica jurídico-constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penalmente tuteláveis<sup>93</sup>. Nesta imanência, o Direito penal encontra, na Constituição, não somente o seu fundamento

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 360.

<sup>90</sup> O período médio para compensar doenças psiquiátricas graves varia entre três a seis meses. Relatório OMS 2001, cit. por LATAS, A. João, “Intervenção...”, *cit.*, p. 260, n. 79.

<sup>91</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, pp. 357-358.

<sup>92</sup> *Ibid.*, pp. 502-505.

<sup>93</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., *cit.*, pp. 13-14.

de legitimação, mas sobretudo o seu limite<sup>94</sup>, não sendo admissíveis restrições à liberdade individual por meros caprichos estaduais<sup>95</sup>. É a intervenção penal sancionatória (mais do que a ausência dela) que carece de justificação, porque *nem sempre necessária, nem sempre eficaz, porém sempre a mais gravosa*<sup>96</sup>. Não existe uma obrigação de perseguição criminal a todo o custo, motivo pelo qual, mesmo no que concerne aos mais valiosos bens jurídicos (que, de forma evidente, cumpre ao legislador tutelar), tem razão e fundamento o princípio da prescritibilidade do procedimento criminal (art. 118.º CP), das penas (art. 122.º CP) e das medidas de segurança (art. 124.º CP)<sup>97</sup>.

O movimento de aproximação das medidas de segurança às penas deu-se no sentido da tutela efetiva dos direitos fundamentais do inimputável perante as comumente designadas «relações especiais de poder» que, por demasiado tempo, caracterizaram o Direito administrativo<sup>98</sup>. Qualquer posterior desconsideração daquela intencionalidade originária não é de aceitar nos quadros de um Direito penal do facto, inerente ao Estado de Direito. Uma vez que a medida de segurança constitui verdadeira sanção penal, encontra-se, também ela, sujeita a uma estrita obediência aos princípios constitucionais e jurídico-criminais que regem as medidas aplicáveis a imputáveis<sup>99</sup> (na medida, claro está, da sua similitude, bem como da configuração dos fins prosseguidos por umas e outras).

Ainda que esta se trate de uma afirmação evidente, a mesma continua carente de reiteração. Recorrendo às palavras de Figueiredo Dias, “as normas legais vigentes em matéria de execução de medidas de segurança privativas de liberdade padecem de extremo laconismo e mesmo de alguma pobreza”<sup>100</sup>, o que se vem a revelar numa maior vulnerabilidade daqueles que a elas são sujeitos em relação aos aplicadores do Direito, ao que acresce a fragilidade da limitação fornecida pelo princípio da proporcionalidade, quando comparado com o princípio da culpa<sup>101</sup>.

---

<sup>94</sup> ANTUNES, M. João, *Constituição, lei penal e controlo de constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 45-46.

<sup>95</sup> LOURENÇO, Beatriz, VIEIRA, Fernando, “Da Avaliação...”, *cit.*, p. 175.

<sup>96</sup> DIAS, J. Figueiredo, ANDRADE, M. Costa, *Criminologia...*, pp. 408-409.

<sup>97</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, pp. 502-505.

<sup>98</sup> *Ibid.*, pp. 502-505.

<sup>99</sup> MUÑOZ CONDE, F., GARCÍA ARÁN, M., *Derecho Penal. Parte General*, 8.ª ed., rev., Valença: Tirant lo blanch, 2010, p. 588.

<sup>100</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 487.

<sup>101</sup> ANTUNES, M. João, *Constituição...*, *cit.*, p. 93.

Não podemos olvidar que a medida tem de encontrar fundamento, em toda a sua amplitude, nos fins que visou em primeiro lugar prosseguir. Por ser a execução da medida de segurança orientada, prevalentemente, por finalidades de socialização (arts. 40.º-1, *in fine*, CP e 126.º-1 CE)<sup>102</sup>, é questionável a interpretação do art. 92.º-3 CP no sentido da ilimitação do número de prorrogações. Embora o internamento vise também a segurança, torna-se difícil conceber como possa a total segregação do inimputável encontrar-se ainda em conformidade com o princípio da socialidade (arts. 1.º, 25.º, 2.º, 9.º/d) e 26.º-1 CRP), segundo o qual incumbe ao Estado, por força do eminente valor da dignidade da pessoa humana (arts. 1.º CRP e 1.º CDFUE), um dever de solidariedade, proporcionando ao inimputável as condições necessárias para a reintegração na sociedade<sup>103</sup>. Ainda que se alegue que aquela tentativa estará sempre em curso até ao momento da morte, é evidente que, antes ainda de chegar aquele momento, a dilação considerável do internamento já impediu a reintegração social.

Pesando embora a dificuldade de antever quando irá a perigosidade cessar, a insegurança da ilimitação temporal do internamento revela-se desconcertante, por subtrair o nexo de sentido entre a sua manutenção e a sentença pela prática de um ilícito-típico<sup>104</sup>. A ilimitação mostra-se, também por isto, questionável à luz do princípio da confiança ínsito ao Estado de Direito (art. 2.º CRP) e do qual deriva o princípio da natureza temporária, limitada e definida das medidas de segurança (art. 30.º-1 CRP), determinante da provisoriedade do exercício do «*ius praeventiendi*» do Estado<sup>105</sup>.

De suma importância é que a liberdade de conformação do legislador tem aqui, como limite absoluto, a salvaguarda de um núcleo de conteúdo útil e constitucionalmente relevante do direito à liberdade (arts. 27.º CRP e 6.º CDFUE). O respeito do conteúdo essencial do direito restringido (arts. 18.º-3 CRP, *in fine* e 52.º-1 CDFUE) trata-se de um *plus* em relação ao princípio da proporcionalidade e impõe que a proteção de bens jurídicos se paute por uma lógica de prevenção limitada<sup>106</sup>. Implicará, neste caso, que o sacrifício imposto ao direito à liberdade em nome da segurança não conduza ainda à sua aniquilação,

---

<sup>102</sup> FERREIRA, M. Cavaleiro, *Lições...*, *cit.*, p. 59.

<sup>103</sup> ANTUNES, M. João, *Constituição...*, *cit.*, pp. 25-26.

<sup>104</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, p. 190.

<sup>105</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, pp. 502-505.

<sup>106</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, *T. II, cit.*, p. 449.

devendo sempre manter-se preservado um seu substrato substancial que ainda assegure a utilidade do preceito constitucional que o garante<sup>107</sup>. Assim, a hipótese prevista no art. 30.º-2 CRP só poderá interpretar-se como permissão de uma relativa indefinição, jamais da ilimitação absoluta do internamento<sup>108</sup>.

Depois, a garantia constitucional que é dada pelo princípio da legalidade (arts. 3.º, 29.º, 165.º-1/c) e 219.º-1, *in fine*, CRP, 1.º e 2.º CP, 2.º CPP e 49.º CDFUE) impõe, no seu corolário de especificidade ou tipicidade, a suficiente especificação (sobretudo no domínio das leis restritivas de direitos)<sup>109</sup> dos pressupostos das medidas de segurança, proibindo as normas vagas, indeterminadas ou insuscetíveis de delimitação (nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “medidas de segurança indefinidas, ou de moldura tão ampla em que tal redunde”)<sup>110</sup>, bem como a analogia na definição dos pressupostos da medida (art. 1.º-3 CP). Apesar de sujeitas à obrigatoriedade de revisão judicial periódica (art. 30.º-2 CRP, *in fine* e arts. 92.º-3 e 93.º-2 CP), as prorrogações não se encontram limitadas no seu número, indefinição questionável do ponto de vista do princípio da tipicidade e que dificilmente poderá ser legitimamente interpretada como admissão de uma margem de intervenção penal desproporcionalmente mais alargada do que aquela que é estabelecida para imputáveis. Desde logo, o internamento reveste um gravame mais acentuado se cotejado com a pena, porquanto a restrição do direito à liberdade comporta aí uma dimensão adicional: a liberdade de recusa de tratamento (arts. 25.º-1 e 26.º-1 CRP, 70.º-1 e 130.º CC, 3.º/a) CDPD, 5.º CDHB e Base II-1/f) L 95/2019, de 4 de set.)<sup>111</sup>.

Independentemente do acolhimento das perscrutações anteriores, que abonam mais a favor da limitação máxima do número de prorrogações do que da eliminação legislativa da possibilidade de prorrogações em si, tendemos ainda a demonstrar perplexidade diante da redação dada pelo legislador aos pressupostos da prorrogação. Com efeito, exige-se no preceito constitucional não a perigosidade grave, mas a «perigosidade baseada em grave anomalia psíquica». A perigosidade, claro está, encontra-se pressuposta naquele art. 92.º-3 CP, sendo a sua gravidade exigida, desde logo, pelo legislador, por ser, também ela,

---

<sup>107</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, pp. 388-395.

<sup>108</sup> ALVES, S. Marques, “A execução...”, *cit.*, pp. 135-182.

<sup>109</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., reimp. Coimbra: Almedina, 2012, p. 258.

<sup>110</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, p. 495.

<sup>111</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, pp. 60-61. Afirmando ser esta a mais pesada das sanções penais, pela indeterminação temporal inerente, DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 468.

pressuposto incondicional de legitimação do internamento (art. 18.º-2 CRP, *in fine* e art 40.º-3 CP). Porém, a Constituição exige (expressamente) algo mais: aquela perigosidade tem de decorrer de anomalia psíquica grave.

Tivemos já ocasião de observar que a anomalia psíquica considerada no Código é um conceito amplo e flexível<sup>112</sup>. A sua gravidade não é pressuposta para efeitos de declaração de inimputabilidade (art. 20.º CP), nem sequer de aplicação da medida de segurança de internamento (art. 91.º-1 CP). Para aqueles efeitos, grave tem de ser o facto e a perigosidade que decorre da anomalia, não a anomalia *stricto sensu*. Nem mesmo a exigência dogmática da sua durabilidade iria no sentido da gravidade, na medida em que duradouras são também – e, por vezes, mais ainda – muitas anomalias psíquicas não graves<sup>113</sup>.

Por se tratar de matéria de forte restrição de DLGs, o art. 30.º-2 CRP delineou, direta e expressamente, os pressupostos de constitucionalidade das prorrogações. Daqui resulta, para o legislador penal, um grau reforçado de vinculação constitucional<sup>114</sup>. Neste sentido, o art. 92.º-3 CP consagra uma limitação não expressamente autorizada pela Constituição, importando recordar, com Gomes Canotilho, que à lei não é aqui permitida a limitação constitutiva, apenas podendo «iluminar» ou revelar os limites já constitucionalmente expressos<sup>115</sup>.

A questão da constitucionalidade da norma era já suscitada por Figueiredo Dias, com a mesma ordem de ideias, ao abrigo da redação anterior do preceito (art. 92.º-2 da versão

---

<sup>112</sup> “psicopatias e neuroses leves, estados de depressão ou de afecto podem constituir anomalias psíquicas nos termos e para os efeitos do art. 20.º, sem que daí tenha de concluir-se necessariamente pela sua gravidade”. Cf. DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 474, n. 40.

<sup>113</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5*, 5.ª ed.. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2013, *passim*, VIEIRA, Fernando, CABRAL, A. Sofia, LATAS, A. João, “A (In)imputabilidade...”, *cit.*, pp. 152 e 157, PAULINO, Mauro, GRAÇA, Olindina, “As Perícias sobre a Personalidade Previstas nos Artigos 131.º e 160.º do CPP”, *in Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, p. 165.

<sup>114</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, p. 389.

<sup>115</sup> Ao que acrescenta: “o princípio da proporcionalidade em sentido restrito pressupõe uma ponderação que nunca seria possível fazer relativamente aos limites originários”. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito...*, *cit.*, pp. 1277-1278, 1280 e 1284.



original do CP de 1982)<sup>116</sup>. É, por isso, de lamentar que a redação não tenha sido alterada naquele sentido logo aquando da Reforma do CP, em 1995<sup>117</sup>.

Encontrando-se o art. 92.º-3 CP a estabelecer um âmbito de restrição mais alargado, tornam-se necessárias, de modo a garantir a constitucionalidade (art. 3.º-3 CRP), a adição do requisito anomalia psíquica grave (art. 18.º-2, 1.ª parte, CRP) e a definição, por força do princípio da tipicidade, deste conceito.

Na esteira das considerações entretanto tecidas, prosseguiremos ainda a averiguar se, corrigida necessariamente a redação do art. 92.º-3 CP e afastada a sua interpretação no sentido da admissibilidade de internamentos perpétuos, seriam então as prorrogações legítimas.

## **2.2. Em especial**

### **2.2.1. Princípio da proporcionalidade**

Conforme exposto, o art. 18.º CRP estabelece uma relação de simbiose entre a ordem axiológica jurídico-constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos que ao Direito penal cumpre tutelar<sup>118</sup>. Nesta tessitura, o Direito penal erige-se como direito penal preventivo da lesão de bens jurídicos<sup>119</sup>, configurando-se, no seio do desdobramento do Direito público, como apenas mais um dentre os vários sistemas de tutela ou controlo disponíveis<sup>120</sup>.

Nas palavras de Pinto Bronze, as sanções negativas “impõem sempre algo de desagradável a quem as sofre”<sup>121</sup>, aspeto que avulta sobremaneira no contexto das sanções penais, que, pela sua essência, imprimem o maior dos gravames na constrição de direitos fundamentais<sup>122</sup>. Por esta razão, o art. 18.º-2 CRP não trata de legitimar positivamente o

---

<sup>116</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 474.

<sup>117</sup> No sentido de ter sido, também a L 59/2007, uma “oportunidade perdida de repensar o sistema de reações criminais”, ANTUNES, M. João, “Alterações ao sistema sancionatório”, *Revista do CEJ*, 8 (esp.): *Jornadas sobre a revisão do Código Penal. Estudos*, Lisboa: Almedina (2008), p. 14.

<sup>118</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., *cit.*, pp. 119-120.

<sup>119</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, *cit.*, p. 238, n. 220.

<sup>120</sup> DIAS, J. Figueiredo, ANDRADE, M. Costa, *Criminologia...*, *cit.*, pp. 408-409.

<sup>121</sup> BRONZE, F. J. Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.ª ed., reimp. Coimbra: Coimbra E., 2010, p. 73.

<sup>122</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., *cit.*, pp. 13-14.

Direito penal, pela salvaguarda dos bens jurídicos ameaçados e dignos de tutela penal. Antes o *limita materialmente*, numa *dimensão negativa*: visa garantir a menor restrição possível dos direitos daqueles a quem são aplicadas medidas preventivas pela prática de factos dignos de tutela penal, bem como limitar, também pela negativa, o âmbito do penalmente digno<sup>123</sup>.

Por ser assim, ainda que a necessidade de salvaguarda de um determinado bem jurídico ostente dignidade penal, tem aquele, ainda, ao nível das consequências jurídicas do crime, de se mostrar carente desta específica tutela (art. 18.º-2 CRP). Circunstância que, por força da limitação constitucional material do princípio da proporcionalidade em sentido amplo (adequação, necessidade - e subsidiariedade - e proporcionalidade em sentido estrito), impõe o seu posicionamento de *ultima ratio* na tutela de bens jurídico-penais.

Deste modo, a exigência de proporcionalidade assume, também para o tribunal, *cariz negativo*, de proibição do excesso: mostrando-se que a prorrogação do internamento é ainda adequada, necessária e eficaz para a realização dos fins que legitimaram a aplicação da medida (e, assim, proporcional ao facto praticado e ao perigo de novos factos da mesma espécie), caberá ainda ao tribunal comprovar a «não desproporcionalidade» daquela, em face da restrição de direitos fundamentais que implica. Tudo isto no sentido, portanto, de que também na fase de execução as exigências de proporcionalidade valem em toda a sua inteireza, por força do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP).

Assim, o princípio da proporcionalidade comporta três corolários fundamentais, a saber: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

#### (a) Adequação

A adequação (princípio da conformidade da adequação dos meios com os fins) significa a idoneidade da medida restritiva para, *in casu*, alcançar o propósito que *ad initio* a justifica<sup>124</sup>: a finalidade autêntica, primária e precípua de socialização do inimputável e a finalidade (subsidiária e secundária) de segurança da sociedade<sup>125</sup>. A averiguação da adequação e da necessidade do internamento são feitas, desde logo, em momento anterior

---

<sup>123</sup> HASSEMER, Winfried, 2003, apud BRANDÃO, Nuno, “Bem...”, *cit.*, pp. 241-242.

<sup>124</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, pp. 198-199.

<sup>125</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 454-455 e 447-448.

ao que agora tratamos de averiguar: aquando da verificação dos pressupostos previstos no art. 91.º-1 CP<sup>126</sup> e fundamentação da decisão de aplicação (naturalmente, mediante um juízo de prognose).

Conforme asseverado por Figueiredo Dias, a execução é, toda ela, orientada para a socialização, porquanto a segurança constitui mero fundamento de legitimação<sup>127</sup>. Desta esteira se podendo, então, concluir que a prorrogação da medida estará ainda – para não dizer, ainda mais - dependente da sua idoneidade, *in casu*, para realizar o fim de reintegração do inimputável na sociedade (art. 40.º-1 CP, *in fine*).

Somos de entender que, neste momento de ponderação judicial pela prorrogação ou cessação da medida, a questão da adequação adquire especial acuidade, transcendendo do plano racional para o empírico. Com isto queremos expor que, nesta conjuntura, o tribunal terá já à sua disposição uma base mais consistente – porque factual - sobre a real adequação da medida, no caso, à prossecução da finalidade de socialização. Nestes casos, decorreu já o longo período de tempo correspondente à moldura abstrata máxima da pena (*pelo menos* oito anos), subsistindo ainda grave perigosidade, baseada em grave anomalia psíquica, com impossibilidade de terapêutica em meio aberto. Em decorrência desta contingência, coloca-se a seguinte interrogação: a execução da medida mostrou-se adequada a cumprir aquela finalidade?

Ainda que a política criminal assumia primazia em relação à dogmática penal<sup>128</sup>, aquela não deixa de estar – porventura, mais ainda - sob a superintendência da Constituição. Por outras palavras, os fins não justificam os meios. No concernente à função estadual de proteção de bens jurídicos (art. 9.º/b) CRP), a Lei Fundamental não estabelece qualquer obrigação de meios, intervindo apenas na sua limitação. Do que trata aquela função do Estado é de uma obrigação de resultado, deixando-se à liberdade de conformação legislativa a tarefa da concreta determinação do modo e extensão da proteção, o que se projeta na inexistência de obrigações constitucionais de criminalização<sup>129</sup>, bem como na “proibição de intervenção do direito penal ao serviço de finalidades transcendentais”<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> MONTEIRO, C. Libano, *Perigosidade...*, *cit.*, pp. 139-140.

<sup>127</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 454-455.

<sup>128</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, *cit.*, pp. 237-238.

<sup>129</sup> Assim, BRANDÃO, Nuno, “Bem...”, *cit.*, p. 256.

<sup>130</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, *cit.*, pp. 237-238.

A exigência de adequação não pode ser considerada apenas ao nível legislativo, mas ainda mediante juízos de valoração do tribunal, no momento em que se debruce sobre o caso em mãos. Não se evidencia aceitável que, durante a fase de execução, se proceda a uma desvirtuação da finalidade que primordialmente justificou a aplicação da medida (e que constitui, nesta etapa, seu autêntico desígnio), em detrimento da autonomização, a título principal, de uma finalidade de segurança. Quando se verifique, empiricamente (olhando para o presente e para o passado, não somente para o futuro), que no largo período temporal (durante o qual o tribunal recebeu, periodicamente, atualizações sobre as perspectivas de socialização do internado) que mediou entre o início da execução e o limite máximo de duração do internamento, este se revelou inadequado à socialização do inimputável, *quid iuris?*

Quando prosseguida a título principal, a finalidade de segurança obsta à adequada realização da socialização<sup>131</sup>. Nestes casos, invertem-se, numa atitude conformista, a posição e a relevância das finalidades do internamento, como que numa manifestação de desistência para com aquela que lhe é precípua. O resultado desta abordagem será uma padronizada segregação do indivíduo, violadora do princípio da socialização. Ainda que se admitisse haver casos “incuráveis”<sup>132</sup>, a lógica punitiva não deixaria de ter de ser uma lógica de prevenção limitada. Pelo exposto, configura-se de extrema relevância a averiguação da adequação da medida, em concreto, também neste *posterius*. Revelada aí a sua inadequação, cria-se um problema de legitimidade da prossecução da medida, devendo a tutela dos bens jurídicos em causa ser relegada para meios alternativos, *v.g.*, do Direito civil ou administrativo ou de medidas preventivas extrajurídicas<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.<sup>a</sup> ed., *cit.*, pp. 88-89.

<sup>132</sup> A propósito, Manso Preto e Cunha Rodrigues, PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, *cit.*, respetivamente, pp. 122 e 490 e o *Progetto preliminare di codice penale italiano per i delitti*, de 1921, ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, p. 119. Contestando a existência destes casos, CORREIA, Eduardo, “A influência de v. Liszt sobre a reforma penal portuguesa”, *BFD* 46 (1970), p. 1.

<sup>133</sup> ROXIN, Claus, *Estudos de Direito Penal*, trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: R6NOVAR, 2006, p. 33. Referindo-se às medidas de terapia social, RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, *cit.*, pp. 298-299.

(b) Necessidade e subsidiariedade

Admitindo-se ser ainda a medida adequada, pode suceder que exista, no ordenamento jurídico, medida menos gravosa e ainda eficaz para servir aquelas finalidades, caso em que a intervenção penal será desnecessária. Consiste isto no princípio da necessidade, imposto pelo art. 18.º-2 CRP e acolhido no art. 40.º-1 CP, 1.ª parte<sup>134</sup>.

É nesta dimensão de necessidade ou carência de tutela que avulta a natureza do Direito penal como *ultima ratio*<sup>135</sup> ou, querendo utilizar-se termo diverso, o princípio da subsidiariedade, a exigir que a tutela oferecida seja não apenas adequada e necessária, mas também a única eficaz<sup>136</sup>.

A ponderação de eficácia é realizada mediante o confronto entre as finalidades que se expectava que a medida realizasse e a verificação – factual, empírica, e assim passível de fornecer maior segurança - dos resultados obtidos. O que aqui importa averiguar é, desde logo, da eficácia da prorrogação da medida de segurança de internamento na realização das finalidades de socialização e segurança, não da ineficácia dos outros instrumentos de controlo social. Só a comprovação daquela eficácia será capaz de “compensar” a privação, por meio da prorrogação da medida, da liberdade do inimputável.

Ademais, ainda que a prorrogação se afigure o meio mais eficaz de tutela, nem os fins, nem a comprovação de um «*surplus*» de eficácia, justificam, a qualquer custo, os meios utilizados. Para que a prorrogação seja legítima, terá de ser esta o *único* meio eficaz para proteger os bens jurídicos em perigo. Justifica-se, assim, por força da imposição constitucional da mínima restrição possível dos direitos fundamentais do inimputável, o apelo a uma medida não penal que, mesmo não tão eficaz, ofereça ainda uma tutela adequada<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, cit., p. 461.

<sup>135</sup> DIAS, J. Figueiredo, ANDRADE, M. Costa, *Criminologia...*, cit., pp. 407-408.

<sup>136</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, cit., p. 304, n. 355. Atribuindo ao princípio da necessidade uma função de condição positiva (por ter de se justificar ser a tutela necessária) e ao princípio da subsidiariedade uma condição negativa (por ser aquela tutela ilegítima se outros meios menos onerosos, mas ainda adequados, existirem no ordenamento jurídico), o ac. TRG de 15-10-2020 (proc. 286/18.4T8MNC.G1).

<sup>137</sup> *Ibid.*, pp. 241-245 e 304-305 e 308, PALMA, M. Fernanda, “O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade”, *Julgar*, 29, 2016, Coimbra: Almedina, p. 115.

A prova da eficácia constitucionalmente exigida para a prorrogação é uma prova reforçada, no sentido de uma certeza<sup>138</sup> de que aquela constitui o único meio adequado de tutela. Esta exigência de certeza justifica-se pelo facto ser pressuposto e limite da medida, um juízo de prognose de perigosidade futura e, assim, não empiricamente verificável senão por referência ao facto praticado no passado, que não legitima autonomamente a aplicação, nem – a qualquer título – a prorrogação<sup>139</sup>.

A consequência da ineficácia será a ilegitimidade penal, porquanto as investigações sobre seleção demonstram que as normas ineficazes são as mais seletivas e potenciadoras de injustiça social, dirigindo-se tipicamente aos destinatários da norma, que serão, geralmente, as classes socialmente desfavorecidas ou vulneráveis<sup>140</sup>. Neste sentido, alude-se a um utilitarista «acordo social normativo em que intervém o sentimento de ameaça que existe no público», sacrificando a dignidade pessoal (pela segregação), em nome da realização de fins heterónomos<sup>141</sup>.

Como bem ilustra Anabela Miranda Rodrigues, mediante esta exigência de eficácia inerente ao princípio da subsidiariedade, afasta-se, “em nome da euforia preventiva, qualquer hipótese de rejeição de princípios que garantem os direitos individuais contra as exigências coletivas de segurança”<sup>142</sup>. Desta feita, é a proporcionalidade (logo nesta dimensão de necessidade, subsidiariedade e eficácia), que limita a prossecução das finalidades preventivas, não o oposto. Por conseguinte, assim como, no âmbito das penas, o princípio da culpa constitui «a barreira intransponível da finalidade preventiva», esta barreira é, no âmbito das medidas de segurança, cimentada pelo impreterível respeito do princípio da proibição do excesso, ao longo de todas as suas dimensões<sup>143</sup>.

Ponto é que a eficácia da longa institucionalização se encontra, nos dias de hoje, desacreditada. Não somente por deixar, a certo ponto, de cumprir finalidades de socialização, mas, outrossim, por se revelar verdadeiro fator de “dessocialização” e consequente aumento

---

<sup>138</sup> Ligando este vínculo à certeza a um princípio «*in dubio pro libertate*», ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., p. 209, p. 60, HASSEMER, Winfried e SCHÜLLER-SPRINGORUM, apud RODRIGUES, A. Miranda, *ibid.*, p. 301, n. 340.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 304.

<sup>140</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.<sup>a</sup> ed., cit., pp. 132-133.

<sup>141</sup> HASSEMER, Winfried, “História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra”; trad. Carlos Eduardo Vasconcelos, *Revista Inf. Legisl. Brasília*, a. 30, 118 (1993), p. 274.

<sup>142</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, cit., p. 312, n. 389.

<sup>143</sup> *Ibid.*, pp. 308-313.

da perigosidade<sup>144</sup>, desaproximando-se aqui o Direito penal da sua natureza de Direito penal do facto e aproximando-se – perigosamente - de um direito penal do inimigo, incompatível com um Estado de Direito<sup>145</sup>.

Posto isto, o facto de ter sido aplicada medida de segurança de internamento não significa uma sua qualquer presunção *iuris et de iure* de eficácia dali em diante. A tutela eficaz de bens jurídicos pode fazer-se articuladamente, por vários meios, não cabendo à política criminal uma qualquer exclusividade *ad posteritatem*<sup>146</sup>. O princípio da subsidiariedade deve ser respeitado em toda a linha da execução da medida, ressurgindo *ex novo*, a cada momento em que é efetuada a revisão da situação do internado, o debate sobre o seu respeito.

#### (c) Proporcionalidade em sentido estrito

Ademais, considerando a prorrogação como devidamente adequada, necessária e eficaz, as exigências de proporcionalidade não se extinguem ao nível da necessidade<sup>147</sup>. Urge, outrossim, que o tribunal analise se a prorrogação, ainda que adequada, necessária e eficaz para salvaguardar um interesse preponderante, não acarretará para o agente uma carga desarrazoada, excessiva ou desproporcionada em relação à gravidade do perigo da prática de atos da mesma natureza<sup>148</sup>. A liberdade da pessoa só pode ser suprimida ou restringida quando o seu exercício redundar, com elevada probabilidade, em prejuízo de bens jurídico-penais de terceiros, cuja carga supere as restrições de direitos fundamentais que o inimputável deva sofrer com a medida de segurança<sup>149</sup> e, deste modo, quando não ultrapasse o grau de restrição exigível para alcançar o fim almejado<sup>150</sup>.

---

<sup>144</sup> É hoje evidente que intervenções baseadas primordialmente na vigilância, controlo ou dissuasão são ineficazes, ao que acrescentam Chen & Shapiro que “apenas a privação de liberdade sem intervenções reabilitativas pode aumentar as taxas de reincidência”, BUTORAC, et. al., 2017, CHEN & SHAPIRO, 2007, ambos cit. por VIEIRA, V. M. Silva, “Crimes sexuais, execução de penas e ressocialização”, in *Doença mental: da imputabilidade à ressocialização*, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr. 2023.

<sup>145</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, cit., pp. 35-37.

<sup>146</sup> BRANDÃO, Nuno, “Bem...”, cit., pp. 254-255.

<sup>147</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, cit., pp. 311-312.

<sup>148</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, cit., pp. 447-448.

<sup>149</sup> ROXIN, Claus, apud DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., cit., p. 96, n. 24. V.t., pp. 95-96.

<sup>150</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., pp. 198-199.

A problemática da duração máxima das medidas de segurança representa um campo particularmente sensível à tensão existente entre necessidade de segurança da sociedade, por um lado, e proteção de direitos fundamentais do inimputável, por outro. O caminho guiado pelos fins preventivos – e aqui em especial, por se identificar o momento da cessação da medida com aquele em que as exigências de prevenção especial se esgotam - arrasta consigo um risco de utilitarismo da liberdade individual, em função de uma otimização de resultados de segurança para bens jurídicos. Ora, a completa erradicação de todas as fontes de perigo para bens jurídicos afigura-se não só utópica, como insuportável<sup>151</sup>.

A proporcionalidade não pode fundar-se e medir-se exatamente de acordo com as exigências de prevenção especial, caso em que o princípio constitucional estaria a ser funcionalizado em prol das finalidades da política criminal, instrumentalizando a pessoa do inimputável. As exigências constitucionais de proporcionalidade dirigem-se à proteção do indivíduo perante a restrição de direitos imposta pelo «*ius praeveniendi*» do Estado - e não a qualquer outra coisa -, em nome da necessária reintegração social do inimputável na sociedade<sup>152</sup>.

Nos quadros de um Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana, nenhuma medida de segurança de internamento poderá prorrogar-se em nome de meras exigências de segurança e, assim, numa pretensão de degredo do inimputável da sociedade. Neste sentido, a partir do momento em que se verifique estar a dar-se preferência a uma - já autónoma, já principal - finalidade preventivo-especial negativa de segurança, a adequação e a eficácia da prorrogação estarão desacreditadas (porque se revelou desadequada e ineficaz a prosseguir os fins de socialização, que, primordialmente, justificaram a previsão legal da medida), devendo a justiça penal ceder a tarefa de tutela a outro ramo do Direito.

Ao que se acrescenta que, ainda que se verifiquem casos em que, além do limite máximo - e, portanto, a título de prorrogação -, a finalidade de socialização será ainda o primacial intento da execução, a indeterminação do momento da libertação obsta, também ela, à socialização do internado, pela inviabilidade de planificação segura de uma vida em

---

<sup>151</sup> BRANDÃO, Nuno, “Bem...”, *cit.*, p. 254.

<sup>152</sup> Sobre o surgimento do princípio da legalidade em razão dos “perigos de degradação-violentação da *humanitas* que estão associados ao monopólio político-estadual do *jus puniendi* e à possibilidade de converter o sujeito jurídico num destinatário-objecto de soluções arbitrarias e /ou persecutórias”, LINHARES, J. M. Aroso, *Introdução ao Direito. Sumários desenvolvidos*, polic., Coimbra, 2008, p. 94. Referindo os princípios como legalidade e *in dubio pro reo* como obstáculos à política criminal preventiva, HASSEMER, Winfried, apud RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, *cit.*, p. 309, n. 376.



sociedade<sup>153</sup>. Sendo isto, ainda, agravado pela vulnerabilidade decorrente da anomalia psíquica e do estigma a ela associado. Também nestes casos, numa análise de eficiência ou custo-benefício, o benefício da segurança não compensaria o risco de marginalização gerado pela indeterminação, traduzindo-se numa restrição do direito à liberdade (art. 27.º CRP) manifestamente excessiva<sup>154</sup>. A solução a promover será, então, aquela que maior concretização der ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP). Por força da dimensão antropocêntrica deste princípio, a primazia caberá à mais humanista das opções em conflito, prevalecendo a defesa dos direitos fundamentais do cidadão perante as restrições impostas pelo Estado (arts. 18.º-3 CRP), em detrimento da função estadual de proteção de bens jurídicos de terceiros (art. 9.º/b), CRP)<sup>155</sup>.

### 2.2.2. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade (art. 13.º CRP)<sup>156</sup> implica uma compreensão que não se restringe à equiparação de tratamento para aqueles que se encontram em igualdade de circunstâncias: proíbe, no seu n.º 2, a discriminação em razão de características subjetivas; impõe a diferenciação proporcional da desigualdade na sua justa medida, justificada (material e proporcionalmente) em características objetivas ou em fins constitucionalmente legítimos – proibição do arbítrio e imposição da igualdade proporcional; constitui o Estado

---

<sup>153</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., pp. 192-193. No sentido da inconstitucionalidade material do preceito pela insegurança dele adveniente, ALBERGARIA, P. Soares, *A Lei da Saúde Mental: Lei n.º 36/98, de 24 de Julho: Anotada*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 80. Sublinhando que a limitação da duração máxima da medida “favorece a desinstitucionalização, a reinserção social e a recuperação integral”, ANTUNES, M. João, XAVIER, Miguel, “Proposta...”, cit., pp. 14-15.

<sup>154</sup> No mesmo sentido, o ac. *BverfG, 2BvR2365/09*, de 04.05.2011, no seguimento da decisão do TEDH 19359/04 (*Case M. v. Germany*), de 17-12-2009.

<sup>155</sup> Neste sentido, ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., p. 199. V.t., BRANDÃO, Nuno, “Bem...”, cit., p. 251. No sentido de que a imposição de um limite temporal inultrapassável é condição imposta pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por base os pareceres da Comissão do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes constante da decisão do TEDH, de 17-12-2009, no âmbito do caso *M. v. Germany*, ALVES, S. Marques, “A execução...”, cit., pp. 166-167. Propugnando também pela inconstitucionalidade do preceito, CARVALHO, A. Taipa, *Direito penal...*, cit., p. 109, GONÇALVES, P. Correia, *O Estatuto Jurídico do Doente Mental com referência à Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Lisboa: Quid Juris, 2009, pp. 168-172. Manifestando dúvidas, LEAL-HENRIQUES, M., *Medidas...*, cit., p. 32, n. 26.

<sup>156</sup> V.t. art. 20.º CDFUE.

social na função de promover a igualdade de oportunidades, mediante um dever de solidariedade (v. os arts. 9.º/d) e 71.º CRP)<sup>157</sup>.

Neste contexto, faz-se mister indagar da bondade dos fundamentos utilizados para efeitos da diferenciação de tratamento entre imputáveis e inimputáveis, penas e medidas de segurança, que justifique a possibilidade de estas últimas se estenderem ilimitadamente. Partindo do esquema metódico de Gomes Canotilho<sup>158</sup>, verifica-se que os pressupostos de que o legislador parte para a *diferenciação* radicam na *culpa* e respetiva limitação das finalidades de prevenção e na *perigosidade em razão de anomalia psíquica* (art. 30.º-2 CRP), a determinar a prossecução de finalidades de prevenção especial.

O que nos importa é a asserção de que os imputáveis condenados em pena beneficiam da segurança de um limite máximo *inultrapassável*, que aos inimputáveis poderá ser alheia.

A justificação parte da necessidade de proteção de bens jurídicos carentes de tutela, em razão de perigo grave de lesão (também grave), por força de anomalia psíquica. Será que, em virtude daquele elemento biopsicológico (anomalia psíquica), a segurança comunitária será colocada em muito maior risco? Decorre, daquela anomalia, um dever determinístico, uma certeza da prática de factos da mesma espécie após mais de oito anos de tratamento, que justifique uma privação da liberdade sem limite temporal?

#### (a) Proibição do arbítrio

O imputável - seja delinquente por tendência ou portador de anomalia psíquica - beneficia de um limite inultrapassável, alheio a considerações preventivas. Caso de anomalia psíquica tivesse resultado, no momento da prática de facto grave, uma incapacidade de avaliação da ilicitude ou de determinação de acordo com esta, as exigências de prevenção especial seriam ilimitadas.

---

<sup>157</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, cit., pp. 337-343.

<sup>158</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito...*, cit., pp. 1295-1298.

A diferenciação alicerça-se numa anterior declaração de inimputabilidade<sup>159</sup>, situando-se temporalmente, tal como a prova material da perigosidade, há mais de oito anos atrás.

Nem a incapacidade de avaliação da ilicitude ou determinação de acordo com aquela é autónoma relativamente ao facto (não correspondendo a um atributo pessoal)<sup>160</sup>, nem o é a prova da perigosidade<sup>161</sup>.

Os inimputáveis são «pessoas de corpo inteiro»<sup>162</sup>, sendo proibida uma *capitis diminutio* em razão da deficiência (arts. 71.º-1, 12.º, 13.º e 1.º CRP)<sup>163</sup>. A presença de anomalia psíquica não retira a liberdade de atuar no cumprimento das normas. Nas palavras de Ponti, “*não existe qualquer dever determinístico para o delirante matar o perseguidor ou obedecer a uma alucinação imperativa*”<sup>164</sup>. Com Susana Aires de Sousa, «a capacidade de determinação de acordo com a norma não exige uma liberdade fisiológica», não cabendo «nem na imagem momentânea de uma ressonância magnética, nem nos autos de um tribunal», sendo incomensurável<sup>165</sup>.

A circunstância de a capacidade de culpa dos agentes não ser idêntica não pode ser a justificação decisiva para a antecipação da tutela<sup>166</sup>. Inimputabilidade não se confunde com perigosidade: a primeira afastou a consciência da ilicitude no momento da prática do facto; a segunda resultou da avaliação do risco de violência, cujas variáveis não se encontram relacionadas com os pressupostos da primeira e cuja incapacidade de efetuar um juízo de certeza é evidente, predominando os falsos positivos<sup>167</sup>.

---

<sup>159</sup> FERREIRA, A. Elisabete, “A saúde mental como condicionante da juridicidade”, in *Direito da Saúde: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira*, 5. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 365-366.

<sup>160</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., pp. 35-36.

<sup>161</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, cit., pp. 132-133.

<sup>162</sup> LOUREIRO, J. Carlos, “Pessoa e doença mental”, *BFD*, Coimbra: FDUC, 81, 2005, pp. 185-186.

<sup>163</sup> FIGUEIREDO, Eduardo, *(R)evolução da legislação de saúde mental à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*, Coimbra: IJ, 2021, pp. 65-66.

<sup>164</sup> PONTI, 1994, cit. por ANTUNES, M. João, “Discussão...”, cit., p. 6, n. 19.

<sup>165</sup> SOUSA, S. Aires, “Neurociências...”, cit., p. 59. V.t. ALFAIATE, A. Rita, *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. Coimbra, 2016. Tese de doutoramento, p. 203.

<sup>166</sup> FREUND, G., cit. por ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., p. 107, n. 169.

<sup>167</sup> ANDREWS, D. A., BONTA, James, *The Psychology of criminal conduct*, 5th ed., New York: Routledge, 2010, pp. 342 e 303-304 e “Risk-Need-Responsivity Model for Offender Assessment and Rehabilitation 2007-06”, *Rehabilitation*, 2007, p. 6.

As certezas da associação entre anomalia psíquica e crime encontram-se goradas<sup>168</sup>. Os estudos realizados nas últimas décadas mostram que: o índice de criminalidade grave é composto, na sua maioria, por imputáveis (dependendo o risco de violência mais da personalidade do que da patologia)<sup>169</sup>, que representam maior perigo de lesão, dada a sua capacidade de ideação<sup>170</sup>; a anomalia psíquica só adquire relevância em termos de risco de violência quando acompanhada de associalidade<sup>171</sup>, sendo a extensão do internamento verdadeiro fator de perigosidade<sup>172</sup>.

O agente imputável desfruta da segurança jurídica proporcionada pelos princípios da culpa e da proporcionalidade, além de medidas de descarcerização, (como a liberdade condicional), sendo obrigatoriamente colocado em liberdade condicional, se nisso consentir, aos cinco sextos da pena<sup>173</sup>. Mesmo que as necessidades de prevenção especial tenham falhado, não se verificando a socialização daqueles, dá-se uma deposição de confiança no recluso imputável, não só após o limite (concretamente definido) da pena, como já antes ainda de aquela se encontrar cumprida<sup>174</sup>.

Já no âmbito das medidas de segurança, o internamento dirigiu-se, em especial, ao tratamento da anomalia “causadora” da perigosidade, continuando o inimputável a ser acompanhado, caso seja libertado, por equipas comunitárias de saúde mental que

---

<sup>168</sup> ANTUNES, M. João, “Discussão...”, *cit.*, p. 6, ALVES, S. Marques, “A execução da medida de segurança privativa da liberdade – Um olhar sobre a enfermaria de segurança do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa”, *RPCC*, Coimbra: IDPEE, 26, 1-4 (2016), pp. 169, 173 e 189.

<sup>169</sup> LOURENÇO, Beatriz, VIEIRA, Fernando, “Da Avaliação...”, *cit.*, pp. 176-177, 186-187. Os fatores de risco de violência são muito mais associados a perturbações de personalidade (sobretudo antissocial) do que a doenças. ALMEIDA, Fernando, “Perturbações Psiquiátricas e Criminalidade”, in *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, p. 417.

<sup>170</sup> FREUND, G., apud ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, p. 107, n. 169.

<sup>171</sup> ANDREWS, D. A., BONTA, James, *The Psychology...*, *cit.*, pp. 310 e 319.

<sup>172</sup> SÁ, A. Augusto, “Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança”, *RPCC*, Coimbra: Gestlegal, a. 29, 3 (2019), pp. 557-558, 561-571, 577-578 e 582-585, ANDREWS, D. A., & BONTA, J., “*Rehabilitating Criminal Justice Policy and Practice*”, *Psychology, Public Policy, and Law*, vol. 16, 1 (2010), pp. 39–55.

<sup>173</sup> ANTUNES, M. João, “Internamento de imputáveis em estabelecimento de inimputáveis”, in *Anomalia Psíquica e Direito: Colóquio Comemorativo dos 20 anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2020, pp. 234-235.

<sup>174</sup> ANTUNES, M. João, “Prisão ilegal em estabelecimento de inimputáveis. Providência de *habeas corpus*”, Anotação, S.T.J. - Acórdão de 24 de maio de 2017 - Anotação de jurisprudência. *RLJ*, a. 147, 4009 (2018), p. 287.

assegurarão a continuação do necessário tratamento (arts. 15.º-3, 17.º-1 e 18.º DL 113/2021, de 14 de dez.)<sup>175</sup>.

Permanece a justificar-se uma lógica de prevenção ilimitada com base numa presunção – anacrónica e desatualizada - de maior perigosidade do inimputável face ao imputável e numa ideia – desfasada da realidade – de benignidade da medida de segurança de internamento, por conter uma vertente de tratamento<sup>176</sup>. Disto resultando um pretexto - materialmente infundado – da política criminal para prosseguir uma intervenção sancionatória sem fronteiras, mediante a qual se procede a uma *capitis diminutio* do inimputável internado, apartando da esfera deste um leque de garantias constitucionais que são comuns tanto ao imputável, como ao inimputável<sup>177</sup> e, assim, discriminando injustificadamente em razão da deficiência (art. 13.º-2 CRP e 21.º-1 CDFUE; v.t. a L 46/2006, de 28 de ago.) e atentando contra as bases do Estado de Direito (art. 2.º CRP) e o valor da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP).

#### (b) Igualdade proporcional

Ainda que o critério subjacente à diferenciação se revelasse materialmente fundado, a desigualdade nem por isso estaria isenta de um juízo de proporcionalidade em sentido amplo (de proibição do excesso)<sup>178</sup>.

Averiguamos já que a longa institucionalização é fator de «dessocialização», catalisadora de maior potencial perigoso para bens jurídicos. Tendo em conta que, de modo a respeitar os princípios do Estado de Direito, o inimputável terá de ser libertado um dia, a prorrogação sucessiva do internamento terá aí, provavelmente, comprometido mais a segurança do que assegurado, mostrando-se desadequada.

Verificamos já não ser a necessidade de proteção de bens jurídicos substancialmente maior quando se trate de inimputável, por comparação com imputável libertado. Desta feita, não se justifica que a prevenção especial prossiga além dos limites

---

<sup>175</sup> ANTUNES, M. João, “A Nova...”, *cit.*. Afirmando que os programas em meio comunitário podem prevenir a reincidência em 35%, ANDREWS E BONTA, 2003, cit. por VIEIRA, V. M. Silva, “Crimes...”, *cit.*.

<sup>176</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, p. 189.

<sup>177</sup> SILVA SÁNCHEZ, J., “Os indesejados como inimigos: a exclusão de seres humanos do status personae”; trad. Mário Ferreira Monte, *in* Revista Panóptica, 11 (2008), Vitória: Panóptica, p. 137.

<sup>178</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito...*, *cit.*, pp. 1297-1298, ac. TC 353/2012, de 05-07-2012 (proc. 40/12).

inultrapassáveis que se estabelecem para os segundos (art. 41.º CP). Mesmo que aquela necessidade possa afirmar-se em certos casos, temos hoje um regime alternativo capaz de prosseguir exigências de adequação.

Para que se obedeça às exigências de igualdade proporcional em sentido estrito, a medida do sacrifício imposto ao internado não pode exceder: a medida das vantagens obtidas pela prossecução das finalidades que justificaram o tratamento desigual; a medida da diferença entre inimputáveis em execução de medida de segurança e imputáveis condenados em pena<sup>179</sup>.

Neste contexto importa ter em conta o dever de discriminar positivamente, compensando as desigualdades fácticas<sup>180</sup> (especialmente no quadro da socialidade), que é imposto pelo «direito especial de igualdade» decorrente do estatuto das pessoas portadoras de deficiência (art. 71.º CRP)<sup>181</sup>. Este dever de tratamento preferencial – sobretudo para aqueles que se encontram institucionalizados<sup>182</sup> - implica que se reconheçam os seus direitos de modo mais amplo, mediante uma ponderação de conflitos que permita superar as soluções ineficazes, que “não permitem sair do campo da igualdade formal”<sup>183</sup>.

A marginalização destes indivíduos em relação ao «arquétipo tradicional de sujeito de direitos» e a frequente leitura *limitada* das disposições constitucionais destinadas a protegê-los, demandam do legislador um dever de cuidado, de modo a evitar que aqueles se vejam sujeitos a um paternalismo ou fundamentalismo, médico ou judiciário, que desconsidere a sua autonomia pessoal<sup>184</sup>.

A maioria dos inimputáveis cujo internamento é prorrogado não são, em verdade, perigosos: a medida de segurança prossegue em razão da falta de retaguarda social ou familiar<sup>185</sup>. É imperativo que a política criminal se não arrogue de funções de assistência social.

---

<sup>179</sup> MACHETE, Pedro, VIOLANTE, Teresa, “O Princípio...”, *cit.*, pp. 78-79.

<sup>180</sup> Ac. TC 44/84, de 22-04-1984 (proc. 90/83).

<sup>181</sup> GOMES, J. Correia, “Constitucionalismo, deficiência mental e incapacidade: um apelo aos direitos”, *Julgaz*, 29, Coimbra: Almedina, 2016, p. 131.

<sup>182</sup> CANOTILHO, Mariana, “A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum”, in *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 12, 1 (2022). Oñati: IISL, p. 159.

<sup>183</sup> *Ibid.*, pp. 159-160.

<sup>184</sup> *Ibid.*, pp. 156-159.

<sup>185</sup> V. ALMEIDA, Fernando, “Perturbações...”, *cit.*, p. 418.

### 3. Confronto com a opção legislativa pretérita

No contexto de uma análise da redação anterior do art. 92.º CP, constata-se uma inconstitucionalidade material persistente desde o passado.

A doutrina e a jurisprudência maioritárias consideravam que aquela ausência de delimitação temporal se mostrava conforme à Constituição, por força da revisão periódica obrigatória. No entender de Figueiredo Dias, o sistema de revisão judicial não era, porém, bastante para assegurar a constitucionalidade do sistema, nem nos casos em geral em que o limite máximo era estabelecido por referência ao momento da cessação da perigosidade, nem mesmo nos casos de primeiro internamento, em que era estabelecido um limite máximo abstrato<sup>186</sup>. Não obstante, concluiu o A., ao abrigo da atual redação, que a constitucionalidade se encontraria já assegurada<sup>187</sup>.

No contexto que nos compete tratar, não vislumbramos diferenças substanciais que possam conduzir ao remate pela constitucionalidade: (a) continuou a não se prever a gravidade da anomalia, exigida pelo art. 30.º-2 CRP; (b) não deixou de se revelar desproporcional relativamente ao facto praticado, nem de suscitar questões atinentes ao princípio da igualdade; (c) apesar de atualmente se preceituar que «o internamento pode ser prorrogado», nem por isso tais prorrogações deixaram de ser, na realidade prática, uma revisão (é efetuada nos mesmos termos e com a mesma tramitação, arts. 93.º-2 CP e 138.º-4/m) e 158.º CE, *ex vi* art. 162.º CE). A *causa da cessação* assenta em *juízo idêntico* e mantém-se a possibilidade de medidas *perpétuas*, o que é agravado por poderem ter como alicerce o *perigo para bens patrimoniais*.

Entender que, nos casos do art. 92.º-3 CP, o limite máximo passou a ser temporalmente definido é, ergo, o maior dos sofismas. Trata-se de um entendimento formalista, alheio à realidade aplicativa da norma. Diga-se mais: da perspetiva jurisprudencial, nada mudou. Daquela norma resulta uma orientação dos nossos tribunais no sentido de que poderão continuar sempre a prorrogar o internamento<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> No mesmo sentido, ANTUNES, M. João, “Alterações...”, *cit.*, p. 127.

<sup>187</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 472-475. No mesmo sentido, o ac. TC 42/2002, de 31-01-2002 (proc. 725/2001).

<sup>188</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, pp. 357-358, BRANDÃO, Nuno, “Limites...”, *cit.*, pp. 613-628.

Deste modo, persistiu o argumento de se tratar, talqualmente, de um «*internamento tendencialmente ilimitado que é, a espaços temporais definidos, revisto quanto à manutenção do pressuposto do estado de perigosidade*»<sup>189</sup>.

Pelo exposto, conclui-se que o disposto no art. 30.º-2 CRP não inviabiliza a revogação do art. 92.º-3 CP<sup>190</sup>.

#### 4. A relevância do facto

Se, no âmbito das penas, as finalidades estão limitadas pela culpa<sup>191</sup>, no domínio das medidas de segurança, aquelas encontram-se limitadas pela proporcionalidade em relação ao facto praticado. É esta exigência que nos permite dizer estarmos perante um Direito penal do facto – e não do agente ou, na formulação de Jakobs, “do inimigo”<sup>192</sup> -, única opção compatível com o Estado de Direito<sup>193</sup>.

A definição, pelo legislador ordinário, das molduras penais abstratas, não foi alheia a considerações de proporcionalidade. Ao estabelecer os limites temporais da medida por referência à moldura da pena, o legislador pretendeu encontrar equilíbrio, também neste domínio, entre as finalidades de política criminal e as garantias do inimputável.

A natureza constitutiva do facto - como «co-fundamento e limite»<sup>194</sup> - revela-se em toda a extensão da intervenção sancionatória, não sendo de aceitar a premissa de que aquele funcionaria como mero «desencadeador»<sup>195</sup>.

O critério da duração máxima previsto no art. 92.º-2 CP é um critério de proporcionalidade em relação ao facto<sup>196</sup>. Os inimputáveis não se encontram internados em

---

<sup>189</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, pp. 474. A doutrina penal já utilizava frequentemente o termo “prorrogação” neste contexto, v. p. 473, n. 36.

<sup>190</sup> ANTUNES, M. João, XAVIER, Miguel, “Proposta...”, *cit.*, p. 13. Também Pedro Soares de Albergaria, no seguimento da Recomendação do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, R (83) 2, de 22 fev 1983, ALBERGARIA, P. Soares, *A Lei...*, *cit.*, p. 80.

<sup>191</sup> SANTOS, M. Simas, FREITAS, Pedro, “5. Dosimetria da pena: fundamentos, critérios e limites”, in *Processo e Decisão Penal – Textos*, Lisboa: CEJ, p. 77.

<sup>192</sup> JAKOBS, Günther, 1985, apud BRITO, J. de Sousa e, “O inimigo no Direito Penal e a guerra total contra o terrorismo”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam*, I. Lisboa: AAFDL, 2021, p. 90.

<sup>193</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., *cit.*, p. 679.

<sup>194</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 439.

<sup>195</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, p. 472, n. 150.

<sup>196</sup> *Ibid.*, pp. 118-122.



consequência da anomalia psíquica de que padecem, mas do cometimento de um facto<sup>197</sup>. O princípio-garantia do facto que decorre do princípio da legalidade (arts. 29.º CRP, 2.º-1, 40.º-3 e 91.º-1 CP e 49.º-3 CDFUE) impõe que “a aplicação e manutenção da medida se revele, não só funcional-racionalmente útil, mas também que se mostre, “perante o cidadão que a sofre, como uma medida justa”<sup>198</sup>.

Quando se discutia a aplicação de limites máximos para a medida de internamento, as propostas terão sido, na Alemanha, de 3 anos<sup>199</sup> e, em Itália, de 5 anos (art. 101.º-7 do *Progetto preliminare* italiano de 2000)<sup>200</sup>. Neste sentido, propunha Sousa e Brito, na Comissão de Revisão do CP, a seguinte redação para o art. 92.º CP: “A duração do internamento não pode exceder 5 anos, salvo se o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável for inferior, caso em que prevalecerá este último. O juiz pode prorrogar o internamento por um período de duração não superior se o perigo de mais factos das espécies referidas no artigo anterior for de tal modo grave que desaconselhe a liberdade”<sup>201</sup>. Neste caso, indo já além dos limites supramencionados, ainda assim a duração da medida nunca poderia ultrapassar o limite temporal máximo de 10 anos. Tendo aquelas propostas por referência, evidencia-se que os limites estabelecidos no art. 92.º-2 CP são já elevados, tendo em conta a necessidade de ressocialização do internado, que se concretiza mais eficazmente em meio aberto. A possibilidade de prorrogação é, assim, suscetível de colocar em causa, também, a coerência do sistema.

Além do limite sustentado pelo facto, também a comprovação da perigosidade está afastada, pois “para um portador de anomalia psíquica, e num sistema penal (como o português) que entenda a inimputabilidade de um modo relacional, o facto ilícito praticado é prova de perigosidade”<sup>202</sup>. Qualquer nova decisão judicial que se pretenda ancorar na perigosidade comprovada por aquele, quando ultrapassados já os limites por ele sustentáveis, não é suportada pelo princípio da proporcionalidade.

---

<sup>197</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, cit., p. 216.

<sup>198</sup> RODRIGUES, A. Miranda, *A determinação...*, cit., p. 312, n. 389.

<sup>199</sup> BÖLLINGER, Lorenz, 1995, apud ANTUNES, M. João, *Medida...*, cit., p. 121, n. 175.

<sup>200</sup> ANTUNES, M. João, “Discussão...”, cit., p. 3.

<sup>201</sup> PORTUGAL, MJ, *Código Penal: Actas...*, cit., pp. 483-484.

<sup>202</sup> MONTEIRO, C. Líbano, *Perigosidade...*, cit., pp. 132-133.

#### 4.1. Segurança jurídica: legalidade, prescritibilidade e tipicidade reforçada

Da aproximação da medida de segurança à pena resultou a extensão, àquela, do princípio da legalidade (arts. 2.º-1 CP e 29.º CRP), sendo mesmo aplicável a lei vigente no momento da prática do facto, “com total desconsideração do pressuposto perigosidade”<sup>203</sup>, “em detrimento da ideia paternalista de que ao legislador pertenceria dizer o que seria “melhor” para o agente, porquanto só considerações ilimitadas de prevenção especial estariam na base das medidas de segurança”<sup>204</sup>.

O princípio da legalidade impõe exigências de extensão, fonte, determinabilidade, proibição da analogia e da retroatividade desfavoráveis<sup>205</sup> e exigência de aplicação da lei mais favorável (arts. 29.º-4 CRP e 1.º e 2.º-2, 4 CP e 371.º-A CPP).

Aplica-se, às medidas de segurança, o princípio da prescritibilidade (art. 124.º CP)<sup>206</sup>. Nos termos dos arts. 124.º-1 CP (prazo de prescrição de 15 anos) e 126.º-3 CP (independentemente de a prescrição se interromper com a execução, art. 126.º-1/a), a medida prescreve sempre decorridos 22 anos e 6 meses desde o seu início<sup>207</sup>. A decisão que aplica a medida é absolutória, valendo como condenatória apenas para efeitos do conteúdo da sentença, não da suspensão da prescrição (arts. 467.º e 376.º-2 CPP). A decisão de prorrogação não equivale – nem poderia equivaler, por força do princípio *ne bis in idem*, arts. 29.º-5 CRP<sup>208</sup> e 50.º CFDUE - a sentença de condenação, pelo que o prazo de prescrição da medida conta-se desde a sentença.

Revelando-se o prazo de vinte e dois anos e seis meses prejudicial para a ressocialização do internado, demonstramos simpatia pelo entendimento, sedimentado no STJ brasileiro, de que “a prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito”<sup>209</sup>.

---

<sup>203</sup> *Ibid.*, pp. 353-354. V. preâmbulo CP 82, § 14.

<sup>204</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. I, 2.ª ed., *cit.*, pp. 95 e 182.

<sup>205</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>206</sup> ANTUNES, M. João, *Penas...*, *cit.*, pp. 115-116.

<sup>207</sup> Ressalvado o prazo de suspensão do art 125.º CP.

<sup>208</sup> “A proibição do duplo julgamento pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do” mesmo facto. Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *cit.*, pp. 496-497.

<sup>209</sup> Ac. STJ, HC nº 86.888/SP, publicado em DJe em 02-12-2005. V.t. ac. STJ, HC nº 48.993 – RS, publicado em 05-11-2007.

De acordo com o TEDH, ao fim de determinado tempo já não é possível associar a privação da liberdade à sentença que determinou o internamento (arts. 5.º CEDH e 27.º CRP)<sup>210</sup>, pelo que “o significado do facto passado não deve ser exponenciado”, sob pena de a limitação temporal se traduzir em artifício formal<sup>211</sup>, convolvendo-se o facto pressuposto em desencadeador.

Tratando-se de sujeitos especialmente vulneráveis, as exigências de tipicidade ganham especial relevo.

Digno de referência é o princípio da interpretação em conformidade com os instrumentos internacionais (art. 8.º CRP) - designadamente os instrumentos de proteção de direitos humanos, como a CDPD -, ou princípio do nível mais elevado de proteção<sup>212</sup>.

Creemos que o previsto no art. 30.º-2 CRP apenas se pode entender no sentido de prorrogação ainda dentro da moldura abstrata, i.é., mediante as revisões.

A tutela penal tem de ter ligação coerente com o facto. A perigosidade subsistente após o limite do art. 92.º-2 CP não se traduz em receio da prática de ilícitos, mas na necessidade de proteção do doente e da sociedade, função do Direito civil (arts. 138.º e ss. CC) e administrativo.

---

<sup>210</sup> ANTUNES, M. João, “A Nova...”, *cit.*.

<sup>211</sup> ALVES, S. Marques, *A execução...*, *cit.*, p. 108.

<sup>212</sup> FIGUEIREDO, Eduardo, *(R)evolução...*, *cit.*, pp. 247-248.



### CAPÍTULO III. ENTRE A JUSTIÇA PENAL E A LEI DA SAÚDE MENTAL

#### 1. A Lei n.º 36/98, de 24 de julho e o internamento compulsivo

Até à entrada em vigor da L 36/98, de 24 de jul., o Direito penal interveio a título principal, como pretexto para alcançar o fim de tratamento, por falta de alternativa, no ordenamento jurídico, que permitisse sujeitar o doente a um necessário tratamento, por ele recusado<sup>213</sup>.

Tendo isto em consideração, consideramos que o legislador penal devia ter-se absterido de prorrogar a medida de segurança de internamento logo aquando da entrada em vigor daquela Lei, há 24 anos atrás, revogando-se (literal ou, pelo menos, casuisticamente) o n.º 3 do art. 92.º CP.

Estabelecia também, aquela Lei, expressamente, a subsidiariedade da intervenção penal (art. 29.º-1 L 36/98).

Mostrava-se, já este regime, adequado às finalidades de socialização do doente e mais garantístico<sup>214</sup>, bem como suscetível de se não conferir dúplice estigmatização – de “doente mental” e “criminoso”<sup>215</sup>.

Também os seus pressupostos se encontravam bem definidos, sendo até de apontar que se exigia aí, para o internamento de perigo, ao contrário da já criticada lacuna do art. 92.º-3 CP, a existência de perigo para bens jurídicos de relevante valor, por força de anomalia psíquica grave (arts. 7.º/a), 8.º, 12.º, 25.º e 33.º L 36/98).

Ainda que a sua finalidade fosse estritamente terapêutica, o internamento compulsivo de perigo não deixava de estar acoplado à proteção do perigo para bens jurídicos de relevante valor que, diga-se, seriam essencialmente os mesmos que são protegidos pela

---

<sup>213</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, pp. 360-361.

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 45, ALMEIDA, M. Simões, “Internamento compulsivo de doentes portadores de anomalia psíquica grave: dificuldades e constrangimentos do tribunal”, in *Internamento Compulsivo*. Lisboa: CEJ, 2016, p. 29.

<sup>215</sup> ANTUNES, M. João, *Medida...*, *cit.*, p. 42, ALBERGARIA, P. Soares, “Aspectos...”, *cit.*, pp. 341-344.

lei penal<sup>216</sup>, além de que, olhando ao princípio da subsidiariedade, estaríamos entre medida de internamento e medida de internamento.

Neste sentido, vários AA. se pronunciaram, nas últimas duas décadas, no sentido da necessidade de revogação do art. 92.º-3 CP e, se necessário após verificado o limite máximo previsto no art. 92.º-2 CP, o acionamento do internamento compulsivo nos termos daquela Lei<sup>217</sup>. Defendia-se, até, uma retirada da justiça penal do tratamento do caso, quando se declarasse, em processo penal, a inimputabilidade do arguido<sup>218</sup>.

Note-se que, também esta lei, não estabeleceu explicitamente um prazo máximo para o internamento, porém, a decisão do internamento deve especificar a sua duração, pelo que aquele tinha uma duração máxima definida de 2 meses, sujeito a eventual prorrogação, mediante decisão médica e judicial<sup>219</sup> (v. o art. 8.º-1 da R. (83) 2, de 22 fev. 1983<sup>220</sup> e a R. 1235 (1994) 1, de 12 abr. 1994, sobre a psiquiatria e os direitos humanos, ponto 7-i/b)<sup>221</sup>).

## **2. A Lei da Saúde Mental (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho) e o tratamento involuntário**

### **2.1. Alterações ao CP e ao CEPML**

A nova Lei da Saúde Mental consagra, expressamente, o direito de não ser sujeito a medidas privativas ou restritivas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida (art. 7.º-

---

<sup>216</sup> ALMEIDA, M. Simões, “Internamento...”, *cit.*, pp. 31-33, n. 12, ANDRADE, J. C. Vieira, “O internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica na perspectiva dos direitos fundamentais”, in AA.VV., *Internamento Compulsivo. Coleção Formação Inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 51.

<sup>217</sup> CARVALHO, A. Taipa, *Direito penal...*, *cit.*, pp. 98-99, VIEIRA, Fernando, CABRAL, A. Sofia, “A propósito de uma eventual revisão da Lei de Saúde Mental”, *Julgar*, 36, 2018, Coimbra: Almedina, pp. 187-188.

<sup>218</sup> ANTUNES, M. João, “O passado, o presente e o futuro do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica”. *RPCC*, Coimbra: Coimbra Ed. (IDPEE/FDUC), a. 13, 3 (2003), pp. 354-361, ANTUNES, M. João, FIDALGO, Sónia, “Noções de Direito e Processo Penal Que Relevam para a Prática Pericial”, in *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 67-68.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 170. No mesmo sentido, ALBERGARIA, P. Soares, *A Lei...*, *cit.*, p. 80.

<sup>220</sup> *CONSEIL DE L'EUROPE, Comité des Ministres, “Recommandation R (83) 2...”*, Estrasburgo, 22 fev 1983, p. 3.

<sup>221</sup> *COUNCIL OF EUROPE, Parliamentary Assembly, “Recommendation 1235 (1994)...”*, Estrasburgo, 12 abr 1994.

1/j) e 2), tendo, deste modo, procedido à revogação do art. 92.º-3 CP (art. 54.º/e))<sup>222</sup>, por força do princípio da igualdade entre imputáveis e inimputáveis (desde logo, na dimensão de não discriminação em razão da deficiência), do princípio da proporcionalidade<sup>223</sup> e da dignidade da pessoa humana<sup>224</sup>, favorecendo a desinstitucionalização, a reinserção social e a recuperação integral destas pessoas<sup>225</sup>.

Atualmente, quando cesse o internamento, a libertação ocorrerá num modelo de saúde mental assegurado por equipas comunitárias que poderão garantir um acompanhamento efetivo (art. 4.º-1/c) e o DL 113/2021) e existindo ainda perigo para bens jurídicos de relevante valor por força da anomalia psíquica e sendo a submissão ao necessário tratamento recusada, é ainda possível acionar o tratamento involuntário.

Também a redação dos arts. 93.º-2 e 96.º-1 são alteradas, passando a revisão obrigatória da situação do internado a ser efetuada anualmente<sup>226</sup> e reduzindo-se, também de dois para um ano, a obrigatoriedade do reexame dos pressupostos da medida quando aquela não tenha ainda iniciado a sua execução (art. 50.º)<sup>227</sup>.

No concernente às alterações efetuadas ao CE, prevêem-se expressamente, no art. 128.º-6 CE, o reconhecimento, ao inimputável e ao imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, dos direitos previstos naquela nova Lei da Saúde Mental (art. 47.º; v.t., os arts. 7.º e 8.º), aplicando-se aqueles também em caso de medida de coação de prisão preventiva (art. 202.º-2 CPP)<sup>228</sup>.

Mais controversa é a atribuição de competência, ao TEP, para decidir do tratamento involuntário do condenado em pena de prisão ou medida de segurança de internamento (v.

---

<sup>222</sup> Neste sentido, revoga também o art. 162.º CE (art. 54.º/b)) e altera a redação dos arts. 138.º-4/m) e 171.º-1 CE, na parte em que continham a referência à prorrogação (art. 47.º). Também esta referência é retirada do art. 114.º-3/1) LOSJ (art. 49.º).

<sup>223</sup> MORÃO, Helena, NEVES, A. Brito, “Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª (aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa)”, Lisboa, 2023. No sentido de a revogação ter sido necessária, por preocupações de constitucionalidade e convencionalidade, VENTURA, Fernando, “Discurso de encerramento”, in *“Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr 2023. Louvando a revogação por este motivo, PORTUGAL, CSMP, *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª*, de 25-01-2023.

<sup>224</sup> PORTUGAL, PCM, *Proposta...*, cit., pp. 13-16.

<sup>225</sup> ANTUNES, M. João, XAVIER, Miguel, “Proposta...”, cit., pp. 14-15.

<sup>226</sup> Justificada, igualmente, pelo cumprimento da recomendação do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. PORTUGAL, PCM, *Proposta...*, cit., pp. 13-16.

<sup>227</sup> O que porventura não se entende é que, neste seguimento, não tenha sido também alterado o art. 94.º-2 CP, de modo a estabelecer o limite mínimo de duração da liberdade para prova também em um ano.

<sup>228</sup> ANTUNES, M. João, “A Nova...”, cit..

os arts. 47.º e 49.º, que aditam, respetivamente, uma al. bb) ao art. 138.º-4 CE e uma al. y) ao art. 114.º-3 LOSJ. Note-se: a competência em processo penal é atribuída, agora, somente para decidir do internamento compulsivo do condenado, já não do arguido em processo penal a quem o juiz decidisse não aplicar medida de segurança de internamento, como previa o art. 29.º-1 L 36/98.

## 2.2. Apreciação crítica

Uma mudança positiva terá sido ainda a extensão da competência do MP em vários domínios (v.g., o art. 13.º), bem como a expressa obrigatoriedade de remeter à sua fiscalização o resultado da avaliação clínico-psiquiátrica (arts. 31.º-2/b)). Especialmente positivo é o estabelecimento expresso do dever do MP (bem como das autoridades de saúde pública) de promover autonomamente o tratamento involuntário, sempre que tome conhecimento da verificação dos seus pressupostos, designadamente das situações de perigo que o legitimam (art. 17.º-3). Isto mostra-se benéfico, desde logo, para que se evite o grande número de internamentos de urgência que hoje se verifica<sup>229</sup>, bem como para afastar o argumento de que, com a revogação do art. 92.º-3 CP, a sociedade ficará desprotegida.

O que não se entende é que não lhe tenha sido atribuída competência para efetuar mandados de condução nos termos do art. 29.<sup>o230</sup>. O argumento terá sido o da necessidade de se dar prevalência às polícias de proximidade e o de que a prática mostra que o recurso ao MP seria lento para o processo urgente que é<sup>231</sup>. Não obstante, é relevante notar que o MP desempenha um importante papel na sinalização destas situações, não fazendo sentido que este fique dependente da emissão de mandado de condução pelas polícias de proximidade ou pelas autoridades de saúde<sup>232</sup>.

A mudança que se revela mais negativa é que a lei se não tenha bastado com o estabelecimento expresso do dever do MP de promover o processo de tratamento

---

<sup>229</sup> PORTUGAL, Comissão de Saúde (9.ª), “Audição de Fernando Araújo, Diretor Executivo do Serviço Nacional de Saúde” [Registo vídeo], Lisboa: ARTV, 04-04-2023 (62min).

<sup>230</sup> Neste sentido, ROBALO, Inês, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr 2023.

<sup>231</sup> ANTUNES, M. João, XAVIER, Miguel, “Proposta...”, *cit.*, p. 12.

<sup>232</sup> Acrescenta o CSMP: “Ademais, ao Ministério Público são atribuídos poderes e competências em sede processual penal que têm, igualmente, como efeito, restrição clara da liberdade das pessoas (cfr. artigos 255.º e 257.º do Código de Processo Penal”. PORTUGAL, CSMP, *Parecer...*, *cit.*.



involuntário, tendo-se ainda “acautelado” com a atribuição de competência material ao TEP (v. o art. 34.º-1/b) daquela lei e a alteração dos arts. 138.º CE e 114.º LOSJ)<sup>233</sup>. Não só é desnecessária, como virá causar problemas, sendo que a vantagem que daí advenha era já assegurada pelo dever do MP de requerer o tratamento. Parece ter sido, isto, um subterfúgio da lei para compensar a revogação do art. 92.º-3, mediante uma continuação, por decisão enxertada no processo penal (pelo mesmo tribunal que continuou a manter a medida de segurança até ao seu máximo de duração), de um internamento, quando já cessou a legitimidade penal. Poder-se-ia tentar contrapor a este raciocínio que a atribuição desta competência assegura de melhor modo a subsidiariedade da intervenção penal. Porém, cremos que, na prática, o resultado não será esse. Se a intervenção penal é subsidiária, o juiz do TEP devia simplesmente abster-se de manter a medida penal quando aquela se mostre já desproporcional, abstenção que seria colmatada pelo dever do MP de requerer o tratamento involuntário. Desde logo, o tribunal é um órgão tipicamente passivo de administração da justiça penal, não fazendo sentido que aquele tenha o «dever» de efetuar tal decisão, posição ativa que se mostra muito mais compatível com as funções do MP.

Além disso, mostra-se suscetível de criar dúvidas, mesmo para o MP, sobre qual o tribunal onde deve dirigir o requerimento, além da suscetibilidade de criar conflitos de competência, não deixa claro, para o TEP, se será sua a competência, pois o art. 35.º/1, *in fine*, CE (cuidados de saúde coativamente impostos) já remete para a Lei n.º 35/2023.

Nos termos desta Lei, o tribunal comum vai acompanhar indivíduos que estão ao abrigo do processo penal e o TEP vai passar a acompanhar os que não estão, não ficando, sequer, clarificado quando findará o processo no TEP, verificando-se uma ausência de quadros de desaforamento após decretado o tratamento involuntário. É o tribunal comum que se encontra melhor preparado para lidar com estes processos, não fazendo sentido que seja o TEP a acompanhar futuramente o internamento involuntário de alguém que já não está sob a alçada penal.

---

<sup>233</sup> A proposta de lei opta, no seu artigo 47.º, por retificar a redação do artigo 138.º-4 CE, adicionando-lhe uma al. bb), onde se atribui competência material ao TEP para “decidir sobre o tratamento involuntário do condenado com necessidade de cuidados de saúde mental, nos termos da lei”. Também, no seu novo art. 34.º-1/b), atribui competência, ao abrigo da nova LSM a aprovar, ao TEP, “quando o requerido estiver em prisão ou internamento preventivos ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade”.

Se a jurisdição criminal já é por muitos vista como inapropriada para cidadãos com deficiência mental, vai passar este cidadão a ver também o TEP a determinar que, à luz do seu estado de saúde mental, seja sujeito a tratamento involuntário ao abrigo de regime não penal, levando a que entenda o tratamento como mera continuação de uma medida de segurança já cessada, além de que esta atribuição adicional de competência ao mesmo tribunal é suscetível de criar problemas ao nível do princípio da independência judicial, na exigência de imparcialidade (arts. 203.º e 216.º-1, 2 CRP e 4.º, 5.º e 6.º EMJ), pois leva já aquele juiz uma carga de pré-juízos provenientes da execução da sanção penal.

Irrazoável, igualmente, é a atribuição de competência, ao TEP, para decidir do tratamento involuntário de não condenados que se encontrem em prisão ou internamento preventivos (art. 34.º-1/b)), pois há sempre um quadro de incerteza na sua manutenção, podendo aquelas medidas vir a colidir.

Ademais, verifica-se uma divisão entre cidadãos privados e não privados da liberdade, que não se compreende, não se abrangendo os casos de cidadãos nos presos/internados.

Acrescente-se que, estando o inimputável afeto a um estabelecimento ou unidade integrado nos serviços prisionais por determinação do diretor geral dos serviços prisionais (art. 126.º/4 CE) e sendo o TEP o tribunal competente para decidir do tratamento involuntário, dar-se-á alteração de afetação do inimputável, suscetível de criar problemas ao nível da avaliação clínico-psiquiátrica, pois, ao abrigo da L 35/2023, será competente, para aquela, o serviço de saúde mental responsável pela área de residência do requerido (arts. 20.º).

Depois, na medida em que o TEP não realiza audições por teleconferência, as quais se preveem agora no art. 22.º- 2 da L 35/2023 (sessão conjunta), isto vai implicar que a sessão conjunta se efetue, afinal, no estabelecimento onde o condenado se encontra afetado, por costume, no gabinete do diretor do estabelecimento, que não se encontra preparado para receber este tipo de diligências.

Ao que se acrescenta que não se assemelha verosímil que o TEP se encontre em condições de cumprir o objetivo do respeito pela competência material que lhe é atribuída, por falta de meios humanos suficientes<sup>234</sup>.

Se o objetivo do legislador foi o de evitar que, em casos de inércia do MP, se libertassem sem mais indivíduos perigosos, então teria sido uma melhor opção o estabelecimento expresse, em específico, do dever do MP de, em momento prévio à cessação da medida, requerer o tratamento involuntário se se verificassem presentes os seus pressupostos, v.g., mediante um aditamento ao art. 141.º CE<sup>235</sup>. Em último termo, a possibilidade, concedida ao juiz do TEP de, dois meses antes do limite máximo, mediante apreciação da atualidade do estado perigoso do inimputável por força da anomalia psíquica e entendendo verificados os pressupostos do tratamento involuntário (inconfundíveis com os da medida de segurança, v. o art. 14.º)<sup>236</sup>, advertir o MP da eventual necessidade de este requerer o tratamento involuntário, ou a possibilidade de encaminhar o processo para o tribunal competente nos termos do art. 34.º-1/a) L 35/2023).

---

<sup>234</sup> Igualmente no sentido da desadequação desta atribuição de competência ao TEP, pronunciou-se Ramos da Fonseca, fazendo notar que a possibilidade de atribuição desta competência ao TEP tinha já sido discutida a propósito da criação da L 36/98, tendo sido afastada pelas razões apontadas, FONSECA, M. Ramos da, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr 2023. Suscitando sérias dúvidas de constitucionalidade desta atribuição de competência e criticando no sentido de que não se pode ver o tratamento involuntário como uma nova modalidade de modificação da pena ou da medida de segurança, bem como não fica claro em que momento deverá o TEP diligenciar pela aplicação deste regime (se na última revisão efetuada ou apenas a impulso processual daqueles que têm legitimidade para requerer o tratamento involuntário) e questionando se a intenção do legislador terá sido a de consagrar uma transição do Direito Penal para a Lei da Saúde Mental e antecipando graves constrangimentos e sérias dificuldades na exequibilidade prática das medidas que se visam implementar, PORTUGAL, CSM, *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª*, de 28-02-2023, proferido no âmbito do Proc. 2023/GAVPM/0135. Demonstrando receio em relação a esta atribuição de competência, v.t., VIEIRA, Fernando, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”, Lisboa: CEJ/STJ, 28 abr 2023.

<sup>235</sup> No mesmo sentido, PORTUGAL, CSM, *ibid.*

<sup>236</sup> PORTUGAL, MJ, *Parecer do Conselho Consultivo da PGR, cit.*, p. 2.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado o momento de harmonizar as reflexões delineadas ao longo do presente estudo, explicitaremos, em jeito de síntese, aquelas que melhor o caracterizam.

Começamos, no primeiro capítulo, por discutir a autonomia ou dependência de finalidades de prevenção geral positiva no âmbito das medidas de segurança, concluindo que, ainda que se aceite a sua verificação neste domínio, as mesmas são reduzidas ao seu conteúdo mínimo de defesa social, não sendo capazes, autonomamente, de levar à aplicação da medida, ou sequer à determinação absoluta de um limite mínimo de duração, porque subsidiárias e dependentes da existência de necessidades de prevenção especial.

Na abordagem dos pressupostos de aplicação, verificamos ser necessária a prática de um ilícito-típico grave, que será um «facto criminoso», ressalvado o que diga respeito à categoria da culpa ou dela decorra. Notamos que o sistema português adota, por razões de política criminal, um modelo amplo de inimputabilidade. Ainda, a necessidade de uma perigosidade homótopa grave. Passamos pela averiguação do dever de fundamentação da sentença de aplicação da medida, devendo o tribunal abster-se de aplicar se a medida se mostrar desproporcional. Nesse caso, vindo a deixar de existir preceito paralelo ao que se previa no art. 29.º-1 da L 36/98, restará ao MP prover pelo impulso processual do tratamento involuntário, se verificados os seus pressupostos ou ao TEP, no caso em que se tenha determinado prisão ou internamento preventivos. No contexto da análise dos limites mínimos e máximos da medida, verificamos que o mínimo de três anos se deve a razões de prevenção geral, podendo ser afastado se as necessidades de prevenção especial não condizerem. No que respeita ao máximo previsto no art. 92.º-2 CP, compreendeu-se que aquele se deve a razões de proporcionalidade em relação ao facto.

Chegados ao segundo capítulo, analisamos as finalidades da prorrogação da medida, destacando a necessidade de respeitar o princípio da socialização como guia da finalidade precípua e ressaltando, assim, a importância de não se sobrepor a prevenção especial negativa à positiva. No momento em que não se verifique estarmos a prosseguir, primacialmente, finalidades de socialização, a coerência do sistema ficará em xeque.

Discutimos a interpretação do art. 92.º-3 CP no sentido da ilimitação das prorrogações ali previstas, enfatizando a violação dos princípios basilares do Estado de

Direito e do eminente valor da dignidade da pessoa humana – que qualquer Estado, para se dizer “de Direito”, terá de respeitar - que a referida interpretação implicaria.

É fundamental que a medida seja orientada para a ressocialização do indivíduo, o que implica um verdadeiro horizonte de liberdade, resistindo às tentações políticas, sociais ou judiciais de inocuidade individual em nome do interesse numa utópica e indesejável eliminação total do risco em sociedade. É imperativo que os juristas resistam a estes apelos que ecoam nos nossos ouvidos e se ergam em defesa dos direitos dos portadores de anomalia psíquica como parte integrante de uma sociedade tolerante, inclusiva e igualitária, já demasiado ensombrada pelos abusos que a história acusa<sup>237</sup>.

Se é certo que a culpa desempenha, neste domínio, papel eficaz, já a proporcionalidade que limita a medida de segurança exige uma atenção reforçada e particular cuidado em toda a sua análise, por se tratar de princípio mais impreciso<sup>238</sup>. Analisando a prorrogação ao longo das dimensões do princípio da proporcionalidade, é possível verificar uma potencial violação, por esta, de todas aquelas: por não se revelar, as mais das vezes, adequada à realização dos fins preventivo-especiais positivos prevalentes da medida; por não ser necessária, porque subsidiária de regimes alternativos que dão cabal resposta ao seu fim primordial – e, em certa medida, falando especificamente do tratamento involuntário, verdadeiramente respeitador da imposição constitucional do pressuposto anomalia psíquica grave (art. 15.º-2/c) L 35/2023); por não se mostrar proporcional em sentido estrito, conduzindo a uma instrumentalização da pessoa, num sentido mais próximo de um direito penal do agente do que do facto, sendo uma restrição do direito a liberdade manifestamente excessiva.

O princípio do Estado de Direito e os direitos fundamentais, reconhecidos quer a imputáveis como a inimputáveis, sobrepõem-se às finalidades da política criminal, não podendo estas instrumentalizá-los em benefício de um *surplus* de eficácia securitária. Deve, imperativamente, buscar-se um equilíbrio proporcional entre a prossecução legítima destas finalidades e o respeito da dignidade pessoal<sup>239</sup>. A mera utilidade não basta para justificar a

---

<sup>237</sup> ANDRADE, J. C. Vieira, “O internamento compulsivo...”, *cit.*, p. 48.

<sup>238</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, *cit.*, p. 468.

<sup>239</sup> MUÑOZ CONDE, F., “A relação conflituosa entre a política criminal e o direito penal. Sobre a reforma do código penal espanhol”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam*, I. Lisboa: AAFDL, 2021, p. 86.

prorrogação, é necessário fundamentá-la em critérios de justiça que adentrem a esfera da compreensão humana<sup>240</sup>.

A inimizabilidade situa-se num concreto momento passado, não revestindo natureza pessoal. Como nos alerta a sabedoria do cineasta Stanley Kubrick, ao privar o homem da liberdade de escolher entre o bem e o mal, corremos o risco de o transformar numa «laranja mecânica», destituída de humanidade<sup>241</sup>.

Não é admissível o exercício de poder para lá da proporcionalidade. Admitir-se-ia, desse modo, «como algo desagradável, mas inevitável», uma política criminal desprovida de limites<sup>242</sup>, conduzindo a um «Estado de não-Direito».

Também a desigualdade de tratamento será arbitrária, quando se baseie numa infundada presunção de maior perigosidade do inimputável por comparação com o recluso imputável. Neste sentido, devem ser levados em conta, a fim de iluminar os caminhos a seguir, os contributos da Ciência

Não pode ser, a inimputabilidade, justificação incólume para uma extensão sem fronteiras da prevenção especial negativa ou para uma qualquer amputação das garantias fundamentais do internado.

Também a desigualdade de tratamento, quando fundada, deverá ser proporcional e levar em conta que, tratando-se de sujeitos vulneráveis, existem particulares obrigações estaduais de discriminação positiva, as quais devem revestir força material, não meramente formal.

A inconstitucionalidade do preceito não constitui novidade, tendo suscitado dúvidas nas suas várias versões e não tendo deixado de se tratar, mesmo após a reforma de 1995, de um «internamento tendencialmente ilimitado que é, a espaços temporais definidos, revisto» quanto à atualidade do estado perigoso<sup>243</sup>. Também a redação de 1995 se baseou, deste modo, num modelo paternalista, incompatível com as conceções atuais.

---

<sup>240</sup> FERREIRA, M. Cavaleiro, *Lições...*, cit., p. 59.

<sup>241</sup> *A Clockwork Orange* [Filme]. Realizado por Stanley Kubrick. Reino Unido: Warner Bros, 1971 (136 min.).

<sup>242</sup> MUÑOZ CONDE, F., “A relação...”, cit., pp. 86-87.

<sup>243</sup> DIAS, J. Figueiredo, *Direito...*, T. II, cit., pp. 474.

Quando analisado o valor constitutivo do facto e a sua dupla função de «co-fundamento e limite»<sup>244</sup>, compreendemos que esta deve ser tida em conta em toda a extensão da medida. Ignorar as exigências de proporcionalidade em relação ao facto, após a aplicação da medida, seria algo próximo de uma sua consideração como mero desencadeador desta e, assim, incompatível com um Direito penal do facto. O princípio da legalidade não vale somente no domínio das penas. Ademais, quando se trata de sancionar penalmente sujeitos particularmente vulneráveis, a tipicidade deve ser reforçada, sendo criticável a existência de normas abertas para restrição de direitos fundamentais destas categorias de sujeitos.

Chegados ao capítulo III, enfatizamos a criação da L 36/98 como um passo significativo na proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e manifestamos desagrado com o facto de, apenas vinte e quatro anos depois, se ter levado em consideração que aquela seria adequada a abranger os casos em que a perigosidade subsiste após o limite máximo previsto no art. 92.º-2 CP.

Louvamos, assim, a revogação do n.º 3 do art. 92.º CP pela nova Lei da Saúde Mental (Lei 35/2023, de 21 de julho), que se baseia num verdadeiro modelo de tolerância e inclusão social, que virá impulsionar a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitadora dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Porém, não deixamos de notar que também esta inovação legislativa não é impermeável à crítica, vindo criar bastantes problemas ao nível da competência material, quando comparada com o diploma anterior.

Concluimos as nossas perscrutações, esperando ser, este estudo, relevante para efeitos de fundamentação da necessidade de revogação do art. 92.º-3 CP e não inclusão futura, naquele Código, de preceito semelhante.

---

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 439.



## BIBLIOGRAFIA

*A Clockwork Orange*. [Filme]. Realizado por Stanley Kubrick. Reino Unido: Warner Bros, 1971 (136 min.).

ALBERGARIA, Pedro Soares de, *A Lei da Saúde Mental: Lei n.º 36/98, de 24 de Julho: Anotada*. Coimbra: Almedina, 2003.

—, “Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: IDPEE/FDUC, Ano 14, N.º 3 (jul.-set. 2004), pp. 381-396.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.º ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ALFAIATE, Ana Rita, *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. Coimbra, 2016. Tese de doutoramento. [Consult. 21 dez. 2022]. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10316/27038>>.

ALMEIDA, Fernando, “Perturbações Psiquiátricas e Criminalidade”, in VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, SARAIVA, Carlos Braz, *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 411-427.

ALMEIDA, Manuel Simões de, “Internamento compulsivo de doentes portadores de anomalia psíquica grave: dificuldades e constrangimentos do tribunal”, in AA.VV., *Internamento Compulsivo. Coleção Formação Inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 27-41. [Consult. 17 dez. 2022]. Disponível na Internet: <[https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ytF\\_02LEq4Q%3d&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ytF_02LEq4Q%3d&portalid=30)>.

ALVES, Sílvia Marques, “A execução da medida de segurança privativa da liberdade – Um olhar sobre a enfermaria de segurança do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: IDPEE, N.º 1-4, Ano 26 (jan-dez, 2016), pp. 135-182.

\_\_\_\_, *A execução da medida de segurança de internamento: uma reflexão sobre a sua estrutura dogmática e compreensão prática, no contexto do direito criminal centrado na perigosidade*, Lisboa, 2018 (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa).

\_\_\_\_, “Anomalia Psíquica e Inimputabilidade” [registo vídeo], in AA.VV. – *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal III*, Porto: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5*, 5.<sup>a</sup> ed.. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2013.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “O internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica na perspectiva dos direitos fundamentais”, in AA.VV., *Internamento Compulsivo. Coleção Formação Inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 43-58. [Consult. 17 dez. 2022]. Disponível na Internet: <[https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ytF\\_02LEq4Q%3d&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ytF_02LEq4Q%3d&portalid=30)>.

ANDREWS, D. A., BONTA, James, *The Psychology of criminal conduct*, 5th ed., New York: Routledge, 2010. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível na Internet: <[https://www.academia.edu/36813114/D\\_A\\_Andrews\\_James\\_Bonta\\_The\\_Psychology\\_of\\_Criminal\\_Conduct\\_Fifth\\_Edition\\_Elsevier\\_2010\\_](https://www.academia.edu/36813114/D_A_Andrews_James_Bonta_The_Psychology_of_Criminal_Conduct_Fifth_Edition_Elsevier_2010_)>.

\_\_\_\_, “Rehabilitating Criminal Justice Policy and Practice”, *Psychology, Public Policy, and Law*, vol. 16, n.º 1 (fev., 2010), pp. 39–55. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível na Internet: <<https://www.researchgate.net/publication/232592251>>.

ANTUNES, Maria João, “Alterações ao sistema sancionatório: as medidas de segurança”, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal. Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa: Coimbra Editora, 1998, pp. 119-136.

\_\_\_\_, *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

\_\_\_\_, “Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, N.º 42. Ano 11 (jan-mar, 2003), pp. 90-102.

\_\_\_, “O passado, o presente e o futuro do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora (IDPEE/FDUC), N.º 3, Ano 13 (jul-set, 2003), pp. 347-363.

\_\_\_, “Alterações ao sistema sancionatório”, *Revista do CEJ*. N.º 8 (Especial): *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*. Estudos, Lisboa: Almedina (1.º Semestre, 2008), pp. 7-14.

\_\_\_, “Perigosidade – intervenção estatal em expansão?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, N.º 121, Ano 24 (julho, 2016), pp. 191-206.

\_\_\_, “Prisão ilegal em estabelecimento de inimputáveis. Providência de *habeas corpus*”, Anotação, S.T.J. - Acórdão de 24 de maio de 2017 - Anotação de jurisprudência. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a. 147, n.º 4009 (mar-abr., 2018), pp. 278-287.

\_\_\_, *Constituição, lei penal e controlo de constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2019.

\_\_\_, “Internamento de imputáveis em estabelecimento de inimputáveis”, in ANTUNES, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito: Colóquio Comemorativo dos 20 anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2020, pp. 231-236.

\_\_\_, “Artigo 14.º - Liberdade e segurança da pessoa”, in: (coord.) GOMES, Joaquim Correia, NETO, Luísa, VÍTOR, Paula Távora, *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2020, pp. 147-152.

\_\_\_, *Penas e medidas de segurança*, 1.ª ed., reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2021.

\_\_\_, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

ANTUNES, Maria João, FIDALGO, Sónia, “Noções de Direito e Processo Penal Que Relevam para a Prática Pericial”, in VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, SARAIVA, Carlos Braz, *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 57-69.

ANTUNES, Maria João, XAVIER, Miguel, “Proposta de Lei n.º 24/XV/1.<sup>a</sup>. Discussão na especialidade. Contributo”, in *Proposta de Lei 24/XV/1. Parecer da Comissão*. [s.l.], 2023, 15p. [Consult. 11-04-2023]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=141788>>.

BEAUVOIR, Simone de, *Pour une morale de l'ambiguïté*, I, Paris: Gallimard, 1947.

BONTA, James, ANDREWS, D. A., “Risk-Need-Responsivity Model for Offender Assessment and Rehabilitation 2007-06”, *Rehabilitation*, 2007. [Consult. 19-11-2022]. Disponível na internet: <<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/rsk-nd-rspnsvty/rsk-nd-rspnsvty-eng.pdf>>.

BRANDÃO, Nuno, “Limites de duração da medida de segurança de internamento: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Abril de 2000”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, fasc. 4º, Ano 10 (out.-dez. 2000). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 613-628.

\_\_\_\_\_, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, pp. 239-266.

BRISSOS, Sofia, “(In)Imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial”, in AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

BRITO, José de Sousa e, “O inimigo no Direito Penal e a guerra total contra o terrorismo”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam*, vol. I. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 89-101. [Consult. 1 jun. 2023]. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10451/56260>>.

BRONZE, Fernando José Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2.<sup>a</sup> ed., reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., reimp. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, Mariana, “A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum”, in *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 12, n.º 1 (2022). Oñati: Oñati *Internacional Institute for the Sociology of Law*, pp. 138-163. [Consult. 04-07-2023]. Disponível na internet: <<https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1262>>.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito penal. Parte geral - Questões fundamentais. Teoria Geral do Crime*, 3.<sup>a</sup> ed., Porto: Universidade Católica Editora, 2016.

CORDEIRO, Ana Dias – “Preso há 37 anos, recluso inimputável entrou em greve de fome há nove dias”. *Público*. Lisboa, 12 mai. 2023. [Consult. 1 jun. 2023]. Disponível na Internet: <<https://www.publico.pt/2023/05/12/sociedade/noticia/preso-ha-37-anos-recluso-inimputavel-entrou-greve-fome-ha-nove-dias-2049526>>.

CORREIA, Eduardo, “A influência de v. Liszt sobre a reforma penal portuguesa”, *BFD*, vol. 46 (1970), pp. 1-34. [Consult. 12-07-2023]. Disponível na Internet: <[https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc46&div=4&start\\_page=1&collection=journals&set\\_as\\_cursor=17&men\\_tab=srchresults#>](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc46&div=4&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=17&men_tab=srchresults#>)>.

\_\_\_\_\_, *Direito Criminal – I*; DIAS, Jorge de Figueiredo (colab.), Coimbra: Almedina, 1999.

CONSEIL DE L'EUROPE, *Comité des Ministres*, “*Recommandation n.º R (83) 2 du Comité des Ministres aux États Membres sur la Protection Juridique des Personnes Atteintes de Troubles Mentaux et Placées Comme Patients Involontaires*”, Estrasburgo, 22 fev. 1983. [Consult. 10 jan. 2023]. Disponível na Internet: <<https://rm.coe.int/native/09000016804fec88>>.

COUNCIL OF EUROPE, *Parliamentary Assembly*, “*Recommendation 1235 (1994) on Psychiatry and human rights*”, Estrasburgo, 12 abr. 1994. [Consult. 10 jan. 2023]. Disponível na Internet: <<https://pace.coe.int/en/files/16440>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo II, As Consequências Jurídicas do Crime*. Lisboa: Aequitas, 1993.

\_\_\_\_\_, *Direito penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2.<sup>a</sup> ed., reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

\_\_\_\_\_, *Direito penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.<sup>a</sup> ed., reimp. Coimbra: Gestlegal, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia. O homem delincente e a sociedade criminógena*, 3.<sup>a</sup> reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

FERRARI, Eduardo Reale, “Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 165-214.

FERREIRA, Ana Elisabete, “A saúde mental como condicionante da juridicidade”, in (coord.) LOUREIRO, João, PEREIRA, André Dias, BARBOSA, Carla, *Direito da Saúde: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira*, Vol. 5. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 355-374.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal: Parte Geral, II. Penas e Medidas de Segurança*, reimp. Coimbra: Almedina, 2010.

FIGUEIREDO, Eduardo, *(R)evolução da legislação de saúde mental à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UIDB/04643/2020), 2021. [Consult. 14 out. 2022]. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10316/95868>>.

FONSECA, Manuel Ramos da, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

GASPAR, António Henriques, ANTUNES, Maria João, “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, caso Silva Rocha c. Portugal. Decisão de 15 de novembro de 1996” - Anotação de jurisprudência, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, fasc. 1.<sup>o</sup> (jan.-mar. 1997). Coimbra: Coimbra Editora, 1997, pp. 131-154.

GIMÉNEZ GARCÍA, Joaquín, “Los internamientos psiquiátricos en el orden penal: medidas de seguridad acordadas en sentencia”, *Actualidad Penal*, n.º 1, Madrid, 1993, pp. 29-38.

GOMES, Joaquim Correia, “Constitucionalismo, deficiência mental e discapacidade: um apelo aos direitos”, *Julgar*, n.º 29, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 119-151.

GONÇALVES, Pedro Correia, *O Estatuto Jurídico do Doente Mental com referência à Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Lisboa: *Quid Juris*, 2009.

HASSEMER, Winfried, “História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra”; trad. Carlos Eduardo Vasconcelos, *Revista Inf. Legisl. Brasília*, a. 30, n.º 118 (abr.-jun-, 1993). [Consult. 14 jul. 2023]. Disponível na Internet: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066166/mod\\_resource/content/1/HASSEMER%20Winfried.%20Hist%C3%B3ria%20das%20ideias%20penais%20na%20Alemanh%20a%20no%20P%C3%B3s%20guerra..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066166/mod_resource/content/1/HASSEMER%20Winfried.%20Hist%C3%B3ria%20das%20ideias%20penais%20na%20Alemanh%20a%20no%20P%C3%B3s%20guerra..pdf)>.

LATAS, António João, “Intervenção jurisdicional na execução das reacções criminais privativas da liberdade - aspectos práticos”, *Direito e Justiça*, vol. especial, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2004, pp. 205-268.

LATAS, António João, DUARTE, Jorge Dias, PATTO, Pedro Vaz, “Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)”, *Projeto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED)*, Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2007.

LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Medidas de segurança e “habeas corpus”*, *Breves Notas*, Lisboa: Áreas Editora, 2002.

LINHARES, J. M. Aroso, *Introdução ao Direito. Sumários desenvolvidos*, polic., Coimbra, 2008, p. 94.

LOUREIRO, João Carlos, “Pessoa e doença mental”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 81, 2005, pp. 145-187.

LOURENÇO, Beatriz, VIEIRA, Fernando, “Da Avaliação do Risco de Violência à Prognose Jurídica da Perigosidade”, in VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, SARAIVA, Carlos Braz, *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 175-196.

MACHETE, Pedro, VIOLANTE, Teresa, “O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus”, Relatório do Tribunal Constitucional de Portugal, elaborado para a *XV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal*, Roma: Tribunal Constitucional, 2013. 81 p. [Consult. 07-01-2023]. Disponível na Internet: <[http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024\\_relatorio\\_pt\\_vf.pdf](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024_relatorio_pt_vf.pdf)>

MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo*, Coimbra: Almedina, 2019.

MORÃO, Helena, NEVES, António Brito, “Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.<sup>a</sup> (aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa)”, Lisboa, 2023. [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível na Internet: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=141788>>.

MUÑOZ CONDE, Francisco, “A relação conflituosa entre a política criminal e o direito penal. Sobre a reforma do código penal espanhol”, in *Prof. Doutor Augusto Silva Dias - In Memoriam*, vol. I. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 79-87. [Consult. 1 jun. 2023]. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10451/56260>>.

MUÑOZ CONDE, Francisco, GARCÍA ARÁN, Mercedes, *Derecho Penal. Parte General*, 8.<sup>a</sup> ed., rev., Valença: Tirant lo blanch, 2010. [Consult. 1 jul. 2023]. Disponível na Internet: <[https://www.academia.edu/32231743/Francisco\\_Mu%C3%B1oz\\_Conde\\_Mercedes\\_Garc%C3%ADa\\_Arenal?](https://www.academia.edu/32231743/Francisco_Mu%C3%B1oz_Conde_Mercedes_Garc%C3%ADa_Arenal?)>.

PALMA, Maria Fernanda, “O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade”, *Julgar*, n.º 29, 2016, Coimbra: Almedina, pp. 105-118.

PAULINO, Mauro, GRAÇA, Olindina, “As Perícias sobre a Personalidade Previstas nos Artigos 131.º e 160.º do CPP”, in VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, SARAIVA, Carlos Braz, *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 161-173.



PORTUGAL, Assembleia da República, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, *Medidas de segurança de internamento: Enquadramento Internacional*, Lisboa: Assembleia da República, 2020. [Consult. 08 abr. 2023]. Disponível na Internet: <[https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/49.Medidas\\_Seguranca\\_Internamento/49.pdf](https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/49.Medidas_Seguranca_Internamento/49.pdf)>.

PORTUGAL, Assembleia da República, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, *Duração das penas de prisão: Enquadramento nacional e internacional*, Lisboa: Assembleia da República, 2022. [Consult. 10-04-2023]. Disponível na internet: <<https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/67.PenaMaxima/67.pdf>>.

PORTUGAL, Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>), “Audição em 2023-01-12 com Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho conjunto das Ministras da Justiça e da Saúde n.º 6324/2020, para apresentar uma proposta de revisão da Lei de Saúde Mental” [Registo vídeo], Lisboa: ARTV, 2023 (72min). [Consult. 23-03-2023]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=127887>>.

PORTUGAL, Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>), “Audição de Fernando Araújo, Diretor Executivo do Serviço Nacional de Saúde” [Registo vídeo], Lisboa: ARTV, 04-04-2023 (62min). [Consult. 05-04-2023]. Disponível na internet: <<https://canal.parlamento.pt/?cid=6804&title=audicao-do-diretor-executivo-do-servico-nacional-de-saude>>.

PORTUGAL, Conselho Superior da Magistratura, *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.<sup>a</sup>*, datado de 28-02-2023, proferido no âmbito do Proc. 2023/GAVPM/0135, consultado pela última vez no dia 03-04-2023, disponível através do endereço <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=141788>>.

PORTUGAL, Conselho Superior do Ministério Público, *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XV/1.<sup>a</sup>*, datado de 25-01-2023. [Consult. 16 fev. 2023], disponível através do endereço

<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=141788>>.

PORTUGAL, Presidência do Conselho de Ministros, *Proposta de Lei n.º 24/XV/1.ª*, de 14 de julho de 2022 (*aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexas*), Diário da República, II Série – A – Número 65 (22-07-2022). Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2022, pp. 13-36. [Consult. 03 jan. 2023]. Disponível na Internet: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=141788&fbclid=IwAR2bP9vk6Faf2ePeTFXh5G6Va2ift-OkxVZ1gdgEzfaE7T5m-RcKvsv4bVA>>.

PORTUGAL, Ministério da Justiça, *Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República*, n.º 34/2016, de 02.03.2017; Relator: MESQUITA, Paulo Dá. [Consult. 20-12-2022]. Disponível na Internet: <<https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/2128>>.

PORTUGAL, Ministério da Justiça, Comissão de Revisão do Código Penal, *Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros, 2018.

ROBALO, Inês, “A Nova Lei da Saúde Mental”, in AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade. Os critérios da culpa e da prevenção*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus, *Estudos de Direito Penal*, trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: R6NOVAR, 2006. [Consult. 14-07-2023]. Disponível na internet: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod\\_folder/content/0/Estudos%20de%20Direito%20Penal%20-%20Claus%20Roxin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/Estudos%20de%20Direito%20Penal%20-%20Claus%20Roxin.pdf)>.

SÁ, Alvíno Augusto de, “Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Gestlegal, N.º 3, Ano 29 (2019), pp. 555-585.

SANTOS, Manuel Simas, FREITAS, Pedro, “5. Dosimetria da pena: fundamentos, critérios e limites”, in *Processo e Decisão Penal – Textos*, Lisboa: CEJ, pp. 69-105. [Consult.

15-06-2023]. Disponível na internet: <[https://ciencia.ucp.pt/files/32291767/eb\\_DecisaoPenal\\_69\\_105.pdf](https://ciencia.ucp.pt/files/32291767/eb_DecisaoPenal_69_105.pdf)>.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María, “Os indesejados como inimigos: a exclusão de seres humanos do status personae”; trad. Mário Ferreira Monte, *in Revista Panóptica*, n.º 11 (nov. 2007-fev. 2008), Vitória: Panóptica, pp. 135-151. [Consult. 06-01-2023]. Disponível na internet: <<https://app.vlex.com/#vid/225704493>>.

SOUSA, Susana Aires de, “Neurociências, culpa e inimputabilidade”, *in* ANTUNES, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito: Colóquio Comemorativo dos 20 anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2020, pp. 55-62.

TOADER, Elena Cristiana, *A Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica e a medida de segurança de internamento* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna), Lisboa, 2021. [Consult. 02-12-2022]. Disponível na Internet: <<https://comum.rcaap.pt>>.

VEIGA, António Miguel, “‘Concurso’ de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: ‘cúmulo’ de medidas de segurança?”, *Julgar*, n.º 23, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 239-264. [Consult. 10-04-2023]. Disponível na internet: <<http://julgar.pt/author/antonio-miguel-veiga>>.

VENTURA, Fernando, “Discurso de encerramento”, *in* AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

VIEIRA, Fernando, “A Nova Lei da Saúde Mental”, *in* AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

VIEIRA, Fernando, BRISSOS, Sofia, “Direito e Psiquiatria - Um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria”, *Julgar*, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 45-60.

VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, “A propósito de uma eventual revisão da Lei de Saúde Mental”, *Julgar*, n.º 36, 2018, Coimbra: Almedina, pp. 175-195.

VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, LATAS, António João, “A (In)imputabilidade e a Perícia Psiquiátrica Prevista no Artigo 159.º do CPP”, in VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia, SARAIVA, Carlos Braz, *Manual de Psiquiatria Forense*, Lisboa: Pactor, 2017, pp. 145-160.

VIEIRA, Vítor Manuel Silva, “Crimes sexuais, execução de penas e ressocialização”, in AA.VV. - *Coleção Temas de Direito Penal e Processual Penal – “Doença mental: da imputabilidade à ressocialização”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e Supremo Tribunal de Justiça, 28 de abril de 2023.

## **JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC n° 86.888/SP (rel: Eros Grau), publicado em DJe em 02-12-2005, consultado pela última vez no dia 01-07-2023, disponível através do endereço <jusbrasil.com.br>.

ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC n° 48.993 – RS, datado de 04-10-2007, proferido no âmbito do processo n.º 2005/0173225-0 (rel: Arnaldo Esteves Lima), publicado em DJe em 05-11-2007, consultado pela última vez no dia 01-07-2023, disponível através do endereço <jusbrasil.com.br>.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, datado de 16-08-2005, proferido no âmbito do processo HC 84.219-4/SP (rel.: Marco Aurélio), consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79519>>.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, datado de 16-10-2013, proferido no âmbito do processo n.º 300/10.1GAMFR.L1.S1, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, datado de 07-02-2018, proferido no âmbito do processo n.º 248/14.0GBCNT.C1.S1, consultado pela última vez no dia 24-06-2023, disponível através do endereço [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL n.º 44/84, de 22-04-1984, proferido no âmbito do processo n° 90/83, consultado pela última vez no dia 12-07-2023, disponível através do endereço [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL n.º 42/2002, de 31-01-2002, proferido no âmbito do processo n.º 725/2001, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL n.º 353/2012, de 05-07-2012 proferido no âmbito do processo n.º 40/12, consultado pela última vez no dia 18-02-2023, disponível através do endereço [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO (BVerfG), datado de 04-05-2011, proferido no âmbito do processo n.º 2 BvR2365/09, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço <[http://www.bverfg.de/e/rs20110504\\_2bvr236509en.html](http://www.bverfg.de/e/rs20110504_2bvr236509en.html)>.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS no caso “Silva Rocha v. Portugal”, datado de 26-10-1996, queixa n.º 18165/91, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58081>>.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS no caso “M. v. Germany”, datado de 17-12-2009, queixa n.º 19359/04, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96389>>.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, datado de 15-10-2020, proferido no âmbito do processo n.º 286/18.4T8MNC.G1, consultado pela última vez no dia 11-01-2023, disponível através do endereço [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TERCEIRA SECÇÃO, n.º 527, datada de 13-05-2015 e publicada no *Diário da Justiça Eletrônico*, n.º 1734, Brasília, 18-05-2015, consultada pela última vez no dia 25-06-2023, disponível através do endereço <[stj.jus.br](http://stj.jus.br)>.